

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	45
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	56
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	89
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	92
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	95
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	101
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	103

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	112
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	115
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	125
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	135
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	139
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	143
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	146
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	158

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1917/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010880868202574,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, para atuar nas audiências de justificação, a serem realizadas em 4 de dezembro de 2025, no período vespertino, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1918/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010872495202568,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0000312-30.2024.8.27.2710, a ser realizada em 1º de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1919/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010883495202593,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores CAMILLA RAMOS NOGUEIRA, matrícula 108110; FRANCIELLE LIMA LUSTOSA, matrícula n. 122111; JAN TARIK MARTINS NAZOREK, matrícula n. 124414; LEONARDO SANTOS DA MATA, matrícula n. 65507, e PETERSON DE OLIVEIRA INÁCIO, matrícula 121034, para, em regime de plantão, em 30 de novembro de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1920/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, Resolução Conjunta n. 001/2025, de 26 de agosto de 2025, e Ato PGJ n. 075, de 24 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Luma Gomides de Souza	24/11/2025
4ª	Colinas do Tocantins	Matheus Adolfo dos Santos da Silva	27/11/2025
6ª	Guaraí	Fernando Antônio Sena Soares	10 a 12/11/2025
17ª	Taguatinga	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	03/11/2025
22ª	Arraias	João Neumann Marinho da Nóbrega	03 a 08/11/2025
23ª	Pedro Afonso	Lucas Abreu Maciel	10/11/2025
33ª	Itacajá	Célio Henrique Souza dos Santos	17 a 19/11/2025
34ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	25 a 30/11/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1921/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010883863202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 3 de dezembro de 2025, em substituição ao Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva, titular da 3ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1922/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010884427202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2025.0019397, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1923/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010884225202516, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, matrícula n. 125066, para, das 18h de 28 de novembro de 2025 às 9h de 1º de dezembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1925/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010880868202574,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, para atuar na audiência, autos n. 0013477-30.2022.8.27.2706, a ser realizada em 1º de dezembro de 2025, inerente à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0535/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROTOCOLO: 07010883921202599

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAIS MASSILON BEZERRA CISI, Assessora do Corregedor-Geral do Ministério Público, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 15 a 19 de dezembro de 2025, em compensação aos períodos de 17 a 20/04/2017, 09 a 11/04/2021 e 30/04 a 02/05/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0540/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO
PROTOCOLO: 07010884353202543

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para 1º a 4 de dezembro de 2025, referentes à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 371/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Subprocurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005253

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DO/MPTO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. EX-COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame: 1. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima para apurar a suposta ilegalidade praticada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. A denúncia aponta que o Comandante-Geral teria aplicado pena de reforma a sargento da reserva remunerada, contrariando a decisão do Conselho de Disciplina que recomendou a demissão e desrespeitando a legislação que prevê a pena de reforma apenas para militares da ativa. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia reside na existência de justa causa e de elementos probatórios mínimos que autorizem o prosseguimento da investigação no âmbito do Ministério Público contra o ex-Comandante-Geral da PM/TO. III. Razões: 3. A atuação do Ministério Público deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF), e pelo primado da justa causa, que exige a presença de elementos mínimos de materialidade e indícios razoáveis de autoria para a instauração de procedimento investigatório (art. 395, III, CPP). 4. Análise do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 006/2018 comprovou que foi regularmente instaurado e processado, respeitando o devido processo legal, ampla defesa e contraditório (Decreto Estadual nº 4.994/2014). 5. O Conselho de Disciplina considerou o militar culpado (infração ao art. 57, III, da Lei nº 2.578/2012) e propôs a pena de REFORMA (com fundamento no art. 62, II, art. 118, II, art. 125, V, todos da Lei nº 2.578/2012 e art. 168, do Decreto nº 4.994/2014). 6. O Comandante-Geral da Polícia Militar acolheu integralmente o parecer e a recomendação do Conselho, aplicando a mesma penalidade de reforma disciplinar. 7. Inexistência de divergência entre o julgamento do Conselho de Disciplina e a decisão final da autoridade competente, pois a assertiva contida na representação anônima (de que o Conselho teria votado pela demissão) não encontra respaldo nos autos administrativos. 8. A solução juridicamente adequada é o arquivamento por carência de justa causa. IV. Conclusão: 9. Ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria que legitimem a continuidade da atuação investigatória do órgão ministerial, impositivo o arquivamento da Notícia de Fato. Dispositivos citados: Constituição Federal: art. 5º, incisos II, LIV, LV e art. 37; art. 127. Lei Estadual nº

2.578/2012 (Dispõe sobre o Regime Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Tocantins): art. 57, inciso III, art. 62, II, art. 118, II, art. 125, V. Decreto Estadual n.º 4.994/2014: art. 168. Resolução CSMP n. 005/2018: art. 5º. Resolução CNMP n. 174/2017: art. 4º. Jurisprudência citada: TJSP - Representação Criminal: 23090449620248260000 Pirajuí, Relator.: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 27/10/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/10/2024.

Palmas, 19 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0443/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010882561202516,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Cleivane Peres dos Reis, a partir de 08/12/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 01/12/2025 a 20/12/2025, assegurando o direito de fruição destes 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0448/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010883080202511,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2024/2025 do servidor Raimundo Nonato Machado de Sousa, a partir de 01/12/2025 a 08/12/2025, marcado anteriormente de 01/12/2025 a 18/12/2025, assegurando o direito de fruição desses 8 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0449/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010883827202531,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Sílvia Borges de Sousa Quinan, a partir de 14/01/2026, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 07/01/2026 a 26/01/2026, assegurando o direito de fruição destes 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0450/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Glênia Balbina Gomes, a partir de 01/12/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 25/11/2025 a 04/12/2025, assegurando o direito de fruição destes 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0451/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010884147202533,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do servidor Rodrigo Martins Soares da Costa, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 01/12/2025 a 10/12/2025, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dias, em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0452/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais dos incisos XI e XV do art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ, na alínea “a” do inciso II do art. 6º do Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos arts. 5º, *caput*, 16, 17 e 18, todos do Ato PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017 e no art. 178, da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, e considerando a Decisão DG n. 462/2025

RESOLVE:

I – CONVERTER o rito do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado sob a forma sumária por meio da Portaria DG n. 0310/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, Edição n. 2233, de 4 de setembro de 2025, para o rito ordinário, mantidos o fato apurado e a Comissão Processante Permanente designada pela Portaria PGJ n. 282, de 21 de março de 2023.

II – DETERMINAR o prosseguimento dos trabalhos, agora sob o rito ordinário, tão logo publicada esta Portaria, assegurando-se ao servidor a ciência desta conversão de rito e de todos os atos processuais subsequentes, e a conclusão do feito no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no art. 179 da Lei n. 1.818/2007, podendo a Comissão deslocar-se, conforme necessário, para a realização das diligências atinentes à instrução processual.

III – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências porventura necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0069/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 004/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE

INTERESSADO(A): DIRETORIA DE LOGÍSTICA - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício n. 023/DL sob ID SEI 0460507 da lavra do Diretor de Logística da interessada, Cel. QOEM PM Alessandro Galeski, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0460508 e 0461349), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Diretoria de Logística - Polícia Militar do Estado do Paraná à Ata de Registro de Preços n. 004/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item 01 (04 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 28 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0070/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 001/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, SOB O MODELO DE CLOUD BROKER (INTEGRADOR) DE MULTINUVEM

INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício GPG nº 0724/2025 sob ID SEI 0461332 da lavra do Procurador-Geral de Justiça da interessada, José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0461340 e 0461342), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão do Ministério Público do Estado de Pernambuco à Ata de Registro de Preços n. 001/2025 – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, conforme a seguir: item: 01 (200.000 usn), 02 (200.000 usn), 03 (360.000 usn), 04 (3.000 ust) e 05 (3 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 28 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0071/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0001291/2024-15

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 088/2025 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TIC- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício ID SEI 0461528 da lavra do Diretor-Geral da interessada, João Luiz Giona Junior, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0461530 e 0461531), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Educação - Governo do Estado do Paraná à Ata de Registro de Preços n. 088/2025 – Aquisição de Equipamentos de TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item: 5 (5 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 28 de novembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO MINISTERIAL

Procedimento: 2019.0003889

DESPACHO MINISTERIAL

Processo Extrajudicial nº 2019.0003889;

Interessada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

Assunto: Arquivamento de Processo Extrajudicial;

Com o recebimento do Ofício nº 297/2019/DITEC/SUPES-TO, o Processo Extrajudicial nº 2019.0003889 foi autuado e distribuído para a Promotoria de Justiça da Comarca de Natividade. Essa comunicação expediente informava sobre a lavratura do Auto de Infração nº 9125985-E e do Termo de Apreensão nº 729606-E pela equipe do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), durante a “Operação Pedra Santa 2019”, na zona rural de Chapada da Natividade (Fazenda Novo Rio). Nesta operação, foi descoberto um garimpo de ouro no leito do Rio Bagagem sem as necessárias licenças ambientais.

No décimo dia do mês de janeiro do ano seguinte (10/01/2020), a notícia de fato foi convertida no Inquérito Civil Público nº 056/2020 (evento 5) e, posteriormente, houve o declínio desta atribuição para esta Promotoria de Justiça Ambiental da Bacia do Alto Tocantins (evento 17).

No curso da investigação, a equipe da Delegacia de Polícia Civil do município de Natividade informou que nenhum inquérito foi instaurado para investigar o caso (evento 12). E, no ano passado, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis HOMOLOGOU a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 9125985-E¹ ao senhor *Eliton Gley Ferreira Santana*.

Por fim, a Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Tocantins informou, por meio do Despacho nº 20051939/2024-Ditec-TO/Supes-TO, que durante a “Operação Pedra Santa 2020” foi constatado que toda a atividade mineradora que existia na Fazenda Novo Rio foi encerrada.

É o relatório.

Passo à promoção.

O Processo Extrajudicial nº 2021.0002473 está saneado e continua tramitando de maneira regular.

Verifica-se, no entanto, que o investigado *Eliton Gley Ferreira Santana*, foi autuado administrativamente pelo IBAMA, por exercer, em tese, a atividade de garimpo ilegal, delito o qual, encontra-se inserto no artigo 55 da Lei

Federal nº 9.605/98, cuja pena prevista é de 6 meses a um ano e multa.

Como o delito acima ocorreu em 05/6/2019, já se passaram mais de 6 anos. Sendo certo que, encontra-se prescrito nos termos previstos no artigo 109, inciso V do Código Penal (CP).

A multa administrativa foi aplicada pelo IBAMA.

Naquela oportunidade foi apreendido mercúrio, mineral altamente poluente, o qual é utilizado em atividade de garimpo. Referente a esse tipo de material poluente, é tipificado no artigo 56 da referida Lei Federal, cuja pena aplicada é 01 a 4 anos e multa.

Em relação a este delito, hipoteticamente em caso de oferecimento de denúncia e suposta condenação, o autor investigado, considerando-se que o mesmo é primário e não registra contra si condenação, a pena em concreto não passaria do mínimo legal, ou seja, ficaria em 01 ano de reclusão.

Nesse patamar, de igual forma no disposto do exercício da atividade de garimpo, sem licença, inserto no artigo 55, também já está prescrita, na forma preconizada pelo mesmo artigo 109, inciso V do CP.

Na época não foi feita nenhuma perícia no local, seja para verificar e dimensionar a ocorrência de dano ambiental e/ou circunstância lesiva ao meio ambiente, de modos que, atualmente baixar ou insistir em qualquer outra diligência, por certo que não logrará em êxito, devido ao considerável tempo da autuação e apreensão do apontado material poluente.

Vale frisar que, após a autuação do indicado nacional, constatou a cessação da atividade ilegal investigada.

Diante do exposto e considerando a ocorrência indiscutível de prescrição de ambos os crimes acima apontados (artigo 55 e 56 da referida lei ambiental, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, tempo em determino o encaminhamento ao E. Órgão colegiado superior, nos termos do inciso I, do artigo 18 da Resolução nº 05/2018/CSMP/MPETO para exame e, se for o caso a homologação, para que possa surtir os efeitos jurídicos necessários, com o cumprimento das diligências abaixo relacionadas:

- 1) Proceda-se primeiramente a notificação do investigado;
- 2) Publique-se no Diário Oficial a presente decisão;
- 3) Ao depois de cumpridas as diligências acima, encaminhe-se incontinenti ao Conselho Superior do Ministério Público esta decisão;
- 4) E a posterior cumprimento de todas as diligências e homologação proceda-se ainda a FINALIZAÇÃO deste feito no sistema “Integrar” (E-Ext).

Cumpra-se incontinenti.

Anexos

[Anexo I - Captura de tela de 2025-09-15 15-19-45.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a7e8568315f6c569236427b4608fec11

MD5: a7e8568315f6c569236427b4608fec11

Miracema do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002134

Trata-se de Inquérito Civil Público oriundo da Notícia de Fato nº 2021.0002134, instaurado para apurar a prática de exploração ilegal de madeira, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Malhadinha, localizado no município de Arraias – TO.

A demanda foi remetida pelo Naturatins através do Ofício nº 257/2021/PRES/NATURATINS, na data de 01 de março de 2021.

Na ocasião, foi encaminhada a cópia do Auto de Infração nº 1.000.209 e do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 1243-2020, no qual se verifica que a infração consistiu em supressão de 35 árvores cortadas e um total de 124 estacas/lascas.

O procedimento seguiu o trâmite regular, culminando na resposta recebida do Naturatins (evento 35), em atendimento à requisição feita no evento 34.

É o relatório.

Passo à decisão.

Ao que se apresenta, após análise da documentação juntada ao presente procedimento, verifica-se que a infração ambiental do caso em tela se restringiu ao âmbito administrativo, visto que a supressão de 35 árvores cortadas e um total de 124 estacas/lascas, não são de espécies legalmente protegidas.

Desta forma, a conduta não se amolda a tipo penal, de modo que o fato se mostra atípico.

Destarte, a infração administrativa consistiu em explorar seletivamente 35 árvores de várias espécies de origem nativa, fora da área de reserva legal (ARL) e fora da área de proteção permanente (APP), conforme disposto no art. 53, do decreto federal nº 6.514/2008.

Deste modo, em Parecer Instrutório, o Naturatins opinou por manter o Auto de Infração nº 1.000.209, julgando procedente a aplicação da sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Em decorrência da mínima lesividade ao meio ambiente, não verifico dano à coletividade para a propositura de ação civil, tendo em vista que a área de supressão das 35 árvores não é protegida e a infração perpetrada foi a de não pedir autorização prévia ao órgão, conduta esta que já está sendo julgada pelo próprio Naturatins.

Portanto, dar continuidade ao feito, tendo em vista o julgamento administrativo do referido Órgão Ambiental, resta a conclusão de que a questão posta encontra-se integralmente resolvida, não cabendo qualquer outra providência, seja administrativa e/ou judicial.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se às providências de praxe:

- a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente Decisão de Arquivamento;
- b) Cientifique-se o proprietário do imóvel rural Fazenda Malhadinha acerca da decisão de arquivamento do presente procedimento;
- c) Após decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de cientificação do interessado, proceda-se à remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para reexame e homologação da promoção de arquivamento, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018;

Cumpra-se incontinenti.

Miracema do Tocantins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920470 - DESPACHO MINISTERIAL

Procedimento: 2023.0007131

DESPACHO MINISTERIAL

Processo Extrajudicial nº 2023.0007131;

Inquérito Civil Público nº 4154/2024;

Interessado: Miraldo Lola Soares;

Assunto: Arquivamento de Processo Extrajudicial;

Com a Ordem de Fiscalização nº TO037638, foi realizada a “Operação Caryocar II-2023” no sudeste do Estado do Tocantins. Nesta ação, a equipe do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) lavrou o Auto de Infração nº RMKGISEF pelo descumprimento do Termo de Embargo nº 667065-E pelos donos da “Fazenda Buriti” (antiga “Fazenda Santa Rita”), imóvel rural localizado no município de Taguatinga. Com isso, houve a instauração do Processo Administrativo nº 02029.000982/2023-41, pelo descumprimento desse embargo e a instauração do Processo Administrativo nº 02029.000981/2023-05 pelo impedimento da regeneração natural da área desmatada.

No mesmo ano, a Promotoria de Justiça Ambiental da Bacia Médio Araguaia recebeu e autuou a peça de informação oriunda do IBAMA. Em seguida, repassou a notícia de fato para este órgão ministerial de execução.

Por fim, em recente consulta ao “Serviço Eletrônico de Informações” (SEI) do IBAMA, foi possível constatar que houve o desembargo da “Fazenda Buriti”¹, ocorreu o ajuizamento de ação de execução fiscal pela Advocacia Geral da União e, por fim, foi promovido o arquivamento do Processo Administrativo nº 02029.000566/2014-52²

É o breve relatório.

O Processo Extrajudicial nº 2021.0002473 encontra-se saneado e permanece tramitando de maneira regular. No entanto, como mencionado anteriormente, o embargo à “Fazenda Buriti” não apenas foi revogado, como foi expedida uma nova licença de operação³ permitindo a atividade de pecuária extensiva, naquele imóvel rural.

Por fim, nenhum crime ambiental foi constatado tendo em vista que, segundo o próprio Relatório de Fiscalização nº ZKZV6ME não houve, nem desmatamento em área de preservação permanente e nem na área de reserva legal da propriedade rural autuada e mencionada.

Apesar da falta de clareza no que diz respeito à área abrangida pelo embargo, é fato que, não houve infração penal e sim, apenas infração administrativa, tanto que, a licença de operação foi restabelecida na mesma localidade.

Não resta dúvida que a questão se referia apenas à questão de licenciamento de operação na área, utilizada para atividade de criação de gado.

Ademais, o próprio IBAMA, administrativamente encerrou o PA aberto para tal fim e, a execução promovida pela Advocacia Geral da União comprova faticamente que não houve qualquer crime previsto na Lei Ambiental regente.

Por tais razões, não existindo crime e/ou outras providências administrativas, tampouco judiciais a serem tomadas, promovo em seus ulteriores termos, o arquivamento do presente feito, nos termos do inciso I, do

artigo 18 da Resolução nº 05/2018/CSMP/MPETO e por consequência, tome as seguintes medidas:

- 1) Publique-se e cientifique-se a parte investigada;
- 2) Encaminhe-se o presente ao Conselho Superior do Ministério Público para análise da promoção;
- 3) Ao depois, caso homologada, proceda-se a FINALIZAÇÃO deste feito no sistema “Integrar” (E-Ext).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000746

Procedimento Eletrônico Extrajudicial
Ministério Público do Estado do Tocantins
920253 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.
Procedimento: 2019.0000746

Trata-se do Inquérito Civil Público n. 2019.0000746, que visa apurar o atraso no pagamento dos Termos de Parceria nº 01 e 02/2017, firmados entre o concedente Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins – SEMARH – e o conveniente Instituto Ecológica Palmas/TO. Tal Inquérito Civil Público resultou da Notícia de Fato, evento 1, que traz como seu anexo 1 o Requerimento assinado por dois (02) Conselheiros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, solicitando o que se segue:

1. A adoção de medida judicial em sede de Tutela de Urgência, direcionada ao Gerente do Banco do Brasil, para que proceda o imediato bloqueio dos valores disponíveis, ou;
2. Determinar ao referido Gerente que disponibilize os valores, estimativa de três milhões, relativos ao cumprimento dos Planos de Trabalho regularmente aprovados, visando honrar o pagamento das parcelas, estabelecidas nos Termos de Parceria SEMARH nº 01 e 02/2017. Em seu Parecer Técnico nº 012/2021 o CAOMA relata que diante da interrupção unilateral da execução do Termo de Parceria é essencial averiguar a atual situação das áreas recuperadas, bem como o destino conferido aos insumos contratados e pagos, porém não utilizados em decorrência da suspensão dos repasses financeiros previstos no cronograma do projeto acordado entre as partes. Conclui ainda que para se avaliar o prejuízo associado a paralisação do termo de parceria, decorridos mais de dois anos de sua determinação, faz-se necessária uma avaliação técnica da situação efetiva do processo de restauração das áreas que tiveram intervenção pelo projeto, e o destino dos insumos em produção para atendimento ao conjunto de atividades previstas no cronograma do plano de trabalho do Projeto.

Conclui mais que as omissões relacionadas a aplicação orçamentária e financeira de recursos públicos tem na atuação e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, a melhor forma avaliar se os fatos ocorridos geraram prejuízo ao erário público, bem como a existência de responsabilidade dos seus ordenadores de despesa. Apresenta ao final, em suas orientações técnicas, a necessidade de solicitar, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, uma auditoria especial na aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos, como forma de avaliar a efetividade nos gastos públicos relacionados, para o atingimento das prioridades do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica, a luz do que determina a Lei Nº 2.089/2009; e a tomada de conta especial ou outra medida de controle comportável ao caso.

Consta no Parecer originário do TCE-TO (Parecer – CAENG), que os Recursos Orçamentários e Financeiros para cumprimento dos Planos de Trabalho previstos nos Termos de Parcerias 01 e 02/2017, tinham como Fonte a UG 405900 – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, tendo sido previsto para o Termo de Parceria nº 01/2017 o valor estimado de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil) a serem pagos nos exercícios de 2017 (R\$ 1.500.000,00); 2018 (1.500.000,00) e 2019 (R\$ 600.000,00), e R\$ 3.000.000,00 (três milhões) para o Termo de Parceria nº 02/2017 com previsão para pagamento no exercício dos anos de 2017 (R\$ 1.500.000,00) e 2018 (R\$1.500.000,00).

Ainda no mencionado Parecer tem-se a informação proveniente do SIAFE, datada de 19/08/2022 confirmando o pagamento no ano de 2017, ao Instituto Ecológica, o valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais). Destaca

además ser notório que a descontinuidade dos termos de parceria se trata de uma "eleição de prioridades" por quem comandava o Estado à época, sobretudo o grupo técnico nominado pelo Decreto nº 5.842/2018,; e que esta descontinuidade de políticas públicas é custosa e deve ser sempre condenada, se não bem justificada. Declarara então que no presente caso, estamos falando de ações de recuperação florestal de Áreas de Preservação Permanente (APP) de nascentes degradadas, onde já haviam sido plantadas 76.000 (setenta e seis mil) mudas e de Cooperação Técnica e Assessoria a Comitês de Bacias Hidrográficas, atividade contínua, porém de cunho orientativo; e que nesta Perspectiva, sob a ótica do controle externo, em que pese possíveis prejuízos decorrentes da interrupção das parcerias firmadas, se torna difícil e custoso, mensurar, por meio de instrumento fiscalizatório, o real dano proveniente dessa interrupção e ainda imputar débitos aos atores que deram causa aos possíveis prejuízos. Menciona que tal dificuldade se dá pelo o lapso temporal das ações, ou seja, já se passaram mais de 4 anos dos plantios, portanto não seria possível verificar se essas mudas vigaram ou não, bem como não teríamos como comprovar se, de fato, inutilizaram-se 100.000 (cem mil) mudas nos anos de 2017 e 2018 conforme afirmações trazidas aos autos. E que não vislumbram como mensurar os prejuízos decorrentes da interrupção de assistência técnica aos Comitês de Bacias.

Finaliza sugerindo que se recomende ao Governo do Estado, sobretudo à Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que busque sempre dar continuidade às políticas públicas ambientais, sobretudo quando a interrupção dessas políticas provocarem prejuízos de ordem econômica e ambiental e que sempre que optar por descontinuar um projeto ou atividade, deixe claramente justificado nos autos os motivos que ensejaram o encerramento, bem como tente elencar os prós e contras de tal ato administrativo.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conforme consta da Portaria inaugural (PA), posteriormente convertida em ICP, tinha a Notícia de Fato, como relatado acima o objeto posto na relação entre as partes envolvidas (Estado e Empresa) visando primordialmente "acompanhar a execução dos cronogramas estabelecidos nos Planos de Trabalhos e nos contratos firmados nos Termos de Parceria nº 01/2017 e nº 02/2017, especialmente, acerca do adimplemento, ou não, das obrigações assumidas pelo concedente e pelo conveniente,..." relativamente ao objeto em questão. Fora ofertado parecer técnico pelo Órgão de apoio operacional (CAOMA), bem como, da mesma forma ofertado parecer técnico pelo TCE. CAOMA.

O CAOMA, por sua vez ao examinar detidamente o caso, entendeu: .."Em seu Parecer Técnico nº 012/2021 o CAOMA relata que diante da interrupção unilateral da execução do Termo de Parceria é essencial averiguar a atual situação das áreas recuperadas, bem como o destino conferido aos insumos contratados e pagos, porém não utilizados em decorrência da suspensão dos repasses financeiros previstos no cronograma do projeto acordado entre as partes."

"Conclui mais que as omissões relacionadas a aplicação orçamentária e financeira de recursos públicos tem na atuação e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, a melhor forma avaliar se os fatos ocorridos geraram prejuízo ao erário, bem como a existência de responsabilidade dos seus ordenadores de despesa.

Apresenta ao final, em suas orientações técnicas, a necessidade de solicitar, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, uma auditoria especial na aplicação dos recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos, como forma de avaliar a efetividade nos gastos públicos relacionados, para o atingimento das prioridades do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica, a luz do que determina a Lei Nº 2.089/2009; e a tomada de conta especial ou outra medida de controle comportável ao caso."

De fato, razão assiste ao CAOMA no particular. Todavia, embora exista indícios de irregularidades na execução do apontado termo de parceria, entabulado entre as partes, o Estado do Tocantins, através de seu Mandatário na época, terminou por suspender a continuidade da avença. Tal fato, como afirmado, trouxe a perda de

investimentos realizados pela Empresa, bem como, impediu a mesma de utilizar a quantidade de mudas, para a recuperação de nascentes, conforme consta do termo de parceria. Porém, se houve ou não dano ambiental, no particular, difícil, senão impossível apurar a sua existência, exatamente pelo tempo até então decorrido. De outra parte, não há como mensurar se houve ou não atos de improbidade administrativa de gestão, posto que, no particular, também, não há sequer a existência de indícios de dolo direto, sequer indireto, suficiente para o manejo de qualquer tipo de procedimento administrativo diverso e/ou a propositura de ações judiciais na busca de tal desiderato. Resta, com a devida venia, os prejuízos decorrentes da suspensão parcial do termo, cujo dever decorre tão somente à empresa prejudicada, buscar através das vias judiciais, o seu integral ressarcimento.

Não cabe, evidentemente, na condição de fiscal da lei e do ordenamento jurídico, o MPE atuar na condição de substituto processual no caso, na busca a execução e adimplemento do contrato firmado. TCE - Como colacionado acima, o Tribunal de Contas do Tocantins, da mesma forma que o CAOMA, exarou parecer técnico, examinando profundamente os fatos e terminou constatar:

"... Parecer originário do TCE-TO (Parecer – CAENG), que os Recursos Orçamentários e Financeiros para cumprimento dos Planos de Trabalho previstos nos Termos de Parcerias 01 e 02/2017, tinham como Fonte a UG 405900 – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, tendo sido previsto para o Termo de Parceria nº 01/2017 o valor estimado de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil) a serem pagos nos exercícios de 2017 (R\$ 1.500.000,00); 2018 (1.500.000,00) e 2019 (R\$ 600.000,00), e R\$ 3.000.000,00 (três milhões) para o Termo de Parceria nº 02/2017 com previsão para pagamento no exercício dos anos de 2017 (R\$ 1.500.000,00) e 2018 (R\$ 1.500.000,00).

Ainda no mencionado Parecer tem-se a informação proveniente do SIAFE, datada de 19/08/2022 confirmando o pagamento no ano de 2017, ao Instituto Ecológica, o valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais).

Destaca ademais ser notório que a descontinuidade dos termos de parceria se trata de uma "eleição de prioridades" por quem comandava o Estado à época, sobretudo o grupo técnico nominado pelo Decreto nº 5.842/2018,; e que esta descontinuidade de políticas públicas é custosa e deve ser sempre condenada, se não bem justificada.

Declarara então que no presente caso, estamos falando de ações de recuperação florestal de Áreas de Preservação Permanente (APP) de nascentes degradadas, onde já haviam sido plantadas 76.000 (setenta e seis mil) mudas e de Cooperação Técnica e Assessoria a Comitês de Bacias Hidrográficas, atividade contínua, porém de cunho orientativo; e que nesta Perspectiva, sob a ótica do controle externo, em que pese possíveis prejuízos decorrentes da interrupção das parcerias firmadas, se torna difícil e custoso, mensurar, por meio de instrumento fiscalizatório, o real dano proveniente dessa interrupção e ainda imputar débitos aos atores que deram causa aos possíveis prejuízos. Menciona que tal dificuldade se dá pelo o lapso temporal das ações, ou seja, já se passaram mais de 4 anos dos plantios, portanto não seria possível verificar se essas mudas vigaram ou não, bem como não teríamos como comprovar se, de fato, inutilizaram-se 100.000 (cem mil) mudas nos anos de 2017 e 2018 conforme afirmações trazidas aos autos. E que não vislumbram como mensurar os prejuízos decorrentes da interrupção de assistência técnica aos Comitês de Bacias.

Finaliza sugerindo que se recomende ao Governo do Estado, sobretudo à Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que busque sempre dar continuidade às políticas públicas ambientais, sobretudo quando a interrupção dessas políticas provocarem prejuízos de ordem econômica e ambiental por descontinuar um projeto ou atividade, deixe claramente justificado nos autos os motivos que ensejaram o encerramento, bem como tente elencar os prós e contras de tal ato administrativo. Portanto, embora detectado a existência de indícios de irregularidade pelo Órgão de controle externo do Estado (TCE), terminou este, por entender impossibilitado de apurar, não só a dimensão do dano ambiental, como também, os prejuízos técnicos e financeiro decorrentes, seja da inexecução e/ou mesmo da interrupção do contrato firmado em questão.

Na conclusão terminou a Corte de Contas por sugerir, apenas, que se recomende ao Governo do Estado e respectiva Secretaria (SEMARH) que busque sempre dar continuidade aos contratos firmados, bem como, se for o caso, sempre fundamente em caso de suspensão ou motive justificadamente as razões que ensejaram ou ensejam o encerramento de avenças dessa natureza.

Assim, contextualizando os dois pareceres técnicos, não se vislumbra motivos para a continuidade das averiguações, como também, razões jurídicas suficientes para manejo na área judicial em busca do objeto perseguido pela empresa (Instituto Ecológica). Está conforme explicitado nos dois pareceres técnicos, tem motivos suficientes para buscar o ressarcimento dos prejuízos elencados na originária notícia de fato.

Tem-se como prescindível a continuidade do atual procedimento extrajudicial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dando-se as baixas necessárias. Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e Extrajudicial, proceda-se as providências de praxe:

- a) Notifique-se, os interessados INSTITUTO ECOLÓGICA PALMAS/TO e Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Tocantins, para ciência desta decisão de arquivamento e, caso queiram, apresentem razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;
- b) Publique-se, a presente decisão, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, com o objetivo de facultar, às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;
- c) Após 3 (três) dias, contados da efetiva cientificação da decisão de arquivamento, encaminhe-se, os autos, para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO;
- e) Por fim, torno sem efeito a decisão anterior, eis que lavrada com movimento equivocado.

Cumpra-se com urgência.

Miracema do Tocantins, 07 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6408/2025

Procedimento: 2025.0019261

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDOC N. 07010881057202591

Notícia de Fato nº 2025.0017978 (Principal)

Ementa: Instaura Procedimento Administrativo na Comarca de Araguacema para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das determinações da ADPF n. 854 pela respectiva Câmara Municipal de Vereadores, visando assegurar a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares (Art. 37, CF).

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUACEMA, no uso de suas atribuições como órgão de execução do Ministério Público, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 51/2008 (LOMPTO) e na Resolução CSMP nº 005/2018, e considerando o teor das comunicações e determinações oriundas do Procedimento Administrativo nº 2025.0017978 da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais, como a moralidade administrativa e o princípio da publicidade (Art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854 determinou a adoção de medidas de ampla publicidade e transparência na execução de emendas parlamentares (incluindo RP-9), e esclareceu a necessidade de atos normativos sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares editadas por Vereadores;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça (PGJ) determinou a todos os Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, nos 139 municípios do Estado do Tocantins, a instauração do procedimento administrativo cabível para acompanhar o cumprimento dessa determinação pelas Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e deve ser instaurado por portaria sucinta com a delimitação de seu objeto;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inciso II, da

Resolução CSMP nº 005/2018, para fiscalizar e acompanhar o efetivo cumprimento, pela Câmara Municipal de Vereadores de Araguacema, das determinações da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854.

Art. 2º Constituem providências a serem observadas pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme a decisão:

I – Edição de Atos Normativos: A Câmara Municipal deverá editar atos normativos que assegurem a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares aprovadas pelos Vereadores até o prazo limite do dia 15.12.2025. Caso já exista tais atos normativos nesse sentido e, desde que estejam segundo determina a decisão da ADPF n. 854, não é necessário a realização de outros.

II – Encaminhamento à Promotoria de Justiça: Cópia dos atos normativos editados sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares devem ser encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Araguacema, IMPRORROGAVELMENTE, até o dia 17.12.2025 (prazo de 20 (vinte) dias).

III – Encaminhamento ao CAEJ: após o recebimento dos atos normativos da respectiva Câmara de Vereadores pela Promotoria de Justiça da Comarca de Araguacema, encaminhar uma cópia dos atos normativos editados sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao CARTÓRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA - CAEJ, aos cuidados do Promotor de Justiça, EURICO GRECO PUPPIO.

Art. 3º Este Procedimento Administrativo não possui caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 4º Dê-se conhecimento da presente Portaria e oficie-se o seu teor à Câmara Municipal de Vereadores de Araguacema para as providências cabíveis, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

Anexos

[Anexo I - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

MD5: e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

[Anexo II - e-DOC 07010881057202591.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89e6a517ad137c77fe507e65cec242cb

MD5: 89e6a517ad137c77fe507e65cec242cb

Araguacema, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6407/2025

Procedimento: 2025.0019258

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo nº 2025.0017978-ARAGUACEMA (Anexo ao Principal)

Ementa: Instaura Procedimento Administrativo na Comarca de Araguacema para fiscalizar e acompanhar o cumprimento das determinações da ADPF n. 854 pela respectiva Câmara Municipal de Vereadores, visando assegurar a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares (Art. 37, CF).

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUACEMA, no uso de suas atribuições como órgão de execução do Ministério Público, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 51/2008 (LOMPTO) e na Resolução CSMP nº 005/2018, e considerando o teor das comunicações e determinações oriundas do Procedimento Administrativo nº 2025.0017978 da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais, como a moralidade administrativa e o princípio da publicidade (Art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854 determinou a adoção de medidas de ampla publicidade e transparência na execução de emendas parlamentares (incluindo RP-9), e esclareceu a necessidade de atos normativos sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares editadas por Vereadores;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça (PGJ) determinou a todos os Promotores de Justiça com atribuição na defesa do patrimônio público, nos 139 municípios do Estado do Tocantins, a instauração do procedimento administrativo cabível para acompanhar o cumprimento dessa determinação pelas Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e deve ser instaurado por portaria sucinta com a delimitação de seu objeto;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, para fiscalizar e acompanhar o efetivo cumprimento, pela Câmara Municipal de Vereadores de Araguacema, das determinações da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854.

Art. 2º Constituem providências a serem observadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Araguacema, conforme a decisão:

I – Edição de Atos Normativos: A Câmara Municipal deverá editar atos normativos que assegurem a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares aprovadas pelos Vereadores até o prazo limite do dia 15.12.2025. Caso já exista tais atos normativos nesse sentido e, desde que estejam segundo determina

a decisão da ADPF n. 854, não é necessário a realização de outros.

II – Encaminhamento à Promotoria de Justiça: Cópia dos atos normativos editados sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares devem ser encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Araguacema, IMPRORROGAVELMENTE, até o dia 17.12.2025 (prazo de 20 (vinte) dias).

III – Encaminhamento ao CAEJ: após o recebimento dos atos normativos da respectiva Câmara de Vereadores pela Promotoria de Justiça da Comarca de Araguacema, encaminhar uma cópia dos atos normativos editados sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao CARTÓRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA - CAEJ, aos cuidados do Promotor de Justiça, EURICO GRECO PUPPIO.

Art. 3º Este Procedimento Administrativo não possui caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 4º Dê-se conhecimento da presente Portaria e oficie-se o seu teor à Câmara Municipal de Vereadores de Araguacema para as providências cabíveis, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Anexos

[Anexo I - 2025.0017978.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

MD5: e6ef58b2cb5f1e2b49b82dcbf509af67

[Anexo II - e-DOC 07010881057202591.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89e6a517ad137c77fe507e65cec242cb

MD5: 89e6a517ad137c77fe507e65cec242cb

Araguacema, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007440

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Araguaçu/TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Araguaçu/TO.

No Ev. 2, foi oficiado ao Secretário Municipal de Saúde de Araguaçu/TO, requisitando, Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão. Cópia do Plano de Contingência do Município de Araguaçu/TO para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins). Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Araguaçu/TO e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las.

No Ev. 3, juntou-se resposta de diligência, informando em síntese que: A Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento à Diligência, apresentou um relatório detalhando as ações de prevenção e combate às arboviroses (Dengue, Chikungunya e Zika). Este relatório segue os moldes da Secretaria Estadual de Saúde e aborda não apenas a contenção da propagação, mas também a eliminação de focos e nascedouros dos ovos. Além disso, foram realizadas dedetizações em massa, incluindo a aplicação de "fumacê" em todo o município. Um Contrato de Prestação de Serviços de Sanitização/Dedetização foi anexado como comprovante das medidas adotadas.

No Ev. 6, foi oficiado o Secretário de Estado da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando, informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

No Ev. 3, juntou-se resposta de diligência referente ao Ev. 6, informando em síntese que: A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, fornecendo informações e orientações técnicas para o Assessoramento às Vigilâncias Sanitárias e Epidemiológicas Municipais, conforme o Plano Estadual de Contingência.

A SES-TO, através da Superintendência de Vigilância em Saúde, monitora continuamente a situação epidemiológica e o controle vetorial em Araguaçu, embasada em legislações e diretrizes nacionais e estaduais, utilizando dados dos sistemas SINAN e SisPNCD.

Vigilância de Casos:

- O diagrama de controle de casos prováveis de dengue em 2024 (SE 01 a 52) indicou baixo risco para surtos de arboviroses nas semanas 01 a 32 e 35 a 38, com alerta nas SE 33 e 34.
- Houve um aumento no total de casos prováveis e confirmados de dengue em 2024 em comparação com 2023, com o pico entre abril e junho, embora Araguaçu tenha mantido baixa incidência mensal.
- Não foram registrados casos prováveis de chikungunya e zika em 2024.
- A incidência de casos prováveis é calculada pelo número de casos prováveis por 100.000 habitantes, classificando o risco (baixa < 100, média/alerta entre 100 e 300, alta > 300).

Controle Vetorial:

- Índice de Infestação Predial (IIP): Os levantamentos entomológicos de 2023 e 2024 indicaram uma situação de alerta para a transmissão de arboviroses em Araguaçu.
- Ovitampas: Foram instaladas 40 armadilhas ovitampas na zona urbana, mapeadas a cada 200 metros, resultando na coleta de 7.885 ovos de Aedes sp. em seis monitoramentos, contribuindo para o monitoramento e redução populacional do vetor.
- Ciclo de Visitas Domiciliares: O município de Araguaçu, apesar da recomendação estadual de 8 ciclos com 80% de cobertura, apresentou percentuais de cobertura variados em 2023 e 2024.
- Solicitação de Insumos: Araguaçu solicitou insumos para controle vetorial (larvicida, inseticida biológico, Cielo ULV e Fludora Fusion). No entanto, o município encontra-se sem estoque de adulticida para bloqueio de casos e borrifação, e possui apenas uma bomba costal manual em condições de uso.

Plano de Contingência:

O município possui um plano de contingência para arboviroses urbanas, um documento técnico que orienta as ações em situações rotineiras e de surto/epidemia.

Apoio da Gerência de Vigilância das Arboviroses ao Município de Araguaçu-TO (2023 e 2024):

A Gerência realizou diversas ações de apoio, incluindo:

- Apoio na divulgação de webinários e videoconferências sobre atualização técnica, enfrentamento de arboviroses, inseticidas e normas operacionais.
- Elaboração e divulgação de boletins epidemiológicos.
- Elaboração e envio de documentos oficiais para alinhamento dos serviços.
- Realização de oficinas, cursos presenciais e treinamentos sobre vigilância, diagnóstico, manejo clínico e controle químico.
- Participação em reuniões anuais integradas e de laboratórios.
- Realização de campanhas estaduais de prevenção e controle (arboviroses em geral, febre amarela, etc.).
- Lançamento de campanhas publicitárias.
- Fórum de Vigilância das Arboviroses e reuniões técnicas para fortalecimento da vigilância entomológica.
- Qualificação da Ficha de Notificação e alinhamento do fluxo laboratorial.
- Realização do "Dia D" de Mobilização Nacional contra a Dengue.
- Orientações sobre substituição de larvicidas e realização do LIRAa.

Em suma, a SES/TO tem fornecido suporte técnico e monitoramento contínuo a Araguaçu, que por sua vez, implementou diversas ações de combate, mas enfrenta desafios como o aumento de casos de dengue em 2024, a situação de alerta no IIP e a necessidade de reabastecimento de insumos e equipamentos.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, nota-se que as situações trazidas ao Ministério Público, encontram-se devidamente solucionadas, não sendo necessário a realização de outras diligências.

Isto, porquanto a instauração ou continuidade de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 27 da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade, aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejem atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nos termos do art. 27 da Res. 005/2018/CSMPTO, e art. 23, inc. I, da mesma Resolução.

- Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, sobre o presente arquivamento.
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaçu, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0018940

Trata-se de “Denúncia” anônima, Protocolo 07010881379202531, noticiando: “Loteamento denominado como loteamento caranha a beira do rio verde no município de Sandolândia TO. foi feito um loteamento com mais de 70 lotes a beira do rio onde parte desses é dividido entre outros e com isso gerando muita degradação da natureza, como desmatamento para construção de casas e estradas, queimadas para limpeza, aterros sobre esgotos naturais onde é desviado o recurso das águas, corte do barranco do rio para descidas de canoas e muita pesca e caça predatória. solicita ao MPTO providências no local”.

É o relato do essencial.

Recebo como *Notícia de Fato*.

Contudo, a peça inicial não apresenta documentos comprobatórios das alegações, nem especifica com clareza os indícios de irregularidade.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se

Araguaçu, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017248

Trata-se de Notícia de Fato distribuída a esta Promotoria de Justiça sob o n.º 2025.0017248, após ofício enviado à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pela Secretaria da Cidadania e Justiça, noticiando possíveis irregularidades e inconsistências no fornecimento de alimentação nas unidades penais constatadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 2/2025:

O referido trabalho de auditoria, abrangendo o exercício de 2025, identificou irregularidades e inconsistências que comprometem a qualidade dos serviços prestados e a adequada gestão dos recursos públicos. Entre as principais constatações, destacam-se: a) Irregularidades financeiras e patrimoniais: indícios de superfaturamento nas planilhas de controle de fornecimento de alimentação e utilização indevida de recursos públicos (instalações, água e energia elétrica) nas Unidades Prisionais; b) Falhas operacionais e gerenciais: deficiência na fiscalização contratual, inadequação na quantidade e qualidade das refeições fornecidas, além de precariedade nas condições higiênico-sanitárias observadas.

Conforme se verifica na triagem constante no evento 2, o feito foi distribuído para promotorias de diversas comarcas do Tocantins, sendo concernente às promotorias da Comarca de Araguaína a auditoria realizada na Unidade Penal de Tratamento Barra da Grotá.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta, no Relatório de Auditoria Operacional nº 2/2025, indícios ou relatos de crimes no âmbito das unidades prisionais da Comarca de Araguaína/TO, mas apenas questões relativas à quantidade e qualidade das refeições fornecidas.

Além disso, consta no evento 2 que o feito também foi distribuído para a 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o nº 2025.0017239, que é a Promotoria com atribuição para tratar de matérias afetas à Execução Penal nesta Comarca, o que inclui a alimentação no sistema prisional.

Ante o exposto, considerando que as possíveis irregularidades apontadas não constituem fatos criminosos e já são objeto de apuração na Notícia de Fato nº 2025.0017239, que tramita perante a 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifique-se o interessado.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6417/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6351/2025)

Procedimento: 2024.0014452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que na vistoria realizada por esta Promotoria de Justiça, com apoio do CAOSaúde, em 04/12/2024 foram constatadas várias irregularidades no Instituto Sinai de Araguaína (Relatório de Inspeção nº 04/2025);

CONSIDERANDO as notícias de possíveis irregularidades na parte assistencial na Unidade de Terapia Intensiva Do Instituto Sinai, oriundas de alguns atendimentos individuais a familiares de pacientes internados,

consistentes na ausência de profissionais médicos com as qualificações exigidas pela RDC Nº 07/2012, bem como falta alguns serviços especializados que devem ser garantidos à beira do leito, conforme relatado nos termos de declaração da Notícia de Fato N.os 2024.0008625 e 2024.0012266;

CONSIDERANDO o teor das denúncias das Notícias de Fato N.os 2024.0013272, 2025.0007114, 2025.0007085 que relatam possíveis inconformidades no Instituto Sinai, inclusive falta de medicamentos e insumos na unidade, bem como falhas no serviço da Unidade de Terapia Intensiva do hospital.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar supostas irregularidades nas Unidades de Terapias Intensivas no Instituto Sinai de Araguaína, cujos leitos são contratualizados pela Secretaria de Estado da Saúde

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Considerando a resposta apresentada pela Secretaria Estadual de Saúde no evento 41, retornem-se os autos conclusos para análise;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011370

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008,

CONSIDERANDO que o Procedimento Extrajudicial nº 2025.0011370 foi encaminhado a esta Promotoria após declínio de atribuição da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para apurar eventual violação de direitos educacionais decorrente do desligamento de estudante do Colégio Militar do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que os mesmos fatos, consistentes no desligamento do aluno pelo Conselho Escolar, nas alegações de desrespeito ao devido processo legal e nos questionamentos quanto à atuação da equipe multiprofissional, foram integralmente apurados no Procedimento Administrativo nº 2025.0010071, anteriormente instaurado nesta 10ª Promotoria;

CONSIDERANDO que naquele procedimento, após análise dos relatórios disciplinares, pedagógicos e multiprofissionais encaminhados pelo Colégio Militar e pela Secretaria de Estado da Educação, concluiu-se pela regularidade da atuação escolar, pela observância do contraditório e da ampla defesa, pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e pela preservação do direito constitucional à educação, com regular matrícula do estudante em outra unidade da rede pública;

CONSIDERANDO que, diante da identidade fática e jurídica entre os procedimentos, determinou-se o traslado da decisão de arquivamento do Procedimento nº 2025.0010071 para estes autos, cujos fundamentos passam a integrar a motivação do presente arquivamento;

CONSIDERANDO ainda que não subsistem elementos que indiquem violação de direitos educacionais ou ilegalidade por parte da unidade escolar ou dos profissionais envolvidos;

RESOLVO promover o arquivamento do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0011370, adotando integralmente, para tanto, os fundamentos constantes da decisão final do Procedimento Administrativo nº 2025.0010071.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao presente arquivamento, os interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Publique-se. Registre-se no Integrar-e e proceda-se à baixa.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011261

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; e Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar da Região Sul I de Palmas, relatando que estudante matriculado na ETI Caroline Campelo não iniciou as aulas no ano letivo de 2025 em razão da ausência de profissional de apoio escolar (cuidador), apesar da existência de laudos médicos e de requisição administrativa previamente encaminhada à Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 965/2025 – 10ª PJC, pelo qual foram requisitadas informações à SEMED, incluindo a imediata disponibilização de profissional de apoio, bem como a elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI);

CONSIDERANDO a resposta da SEMED (Ofício nº 2840/2025 – GAB/SEMED), informando a designação de profissional de apoio escolar a partir de 11 de agosto de 2025 e encaminhando o respectivo Plano Educacional Individualizado;

CONSIDERANDO que, conforme certidão de contato com a genitora (ev. 7), esta confirmou que o estudante está regularmente assistido por profissional de apoio escolar, encontra-se frequentando a unidade de ensino e teve suas necessidades educacionais atendidas, além de ter sido devidamente comunicada acerca do arquivamento deste procedimento;

CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Tutelar da Região Sul I foi igualmente informado acerca da regularização da situação e manifestou ciência sem oposição;

CONSIDERANDO, por fim, que o objeto da presente Notícia de Fato — a ausência de cuidador escolar e a consequente impossibilidade de acesso às aulas — restou superado, não subsistindo irregularidade a ser apurada por este Órgão Ministerial;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0011261, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Publique-se. Registre-se no Integrar-e e proceda-se à baixa.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6414/2025

Procedimento: 2025.0017430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança K.S., nascida no dia 22/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança K.S., filho de T.S.M.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6413/2025

Procedimento: 2025.0017433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.C.C., nascida no dia 26/09/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.C.C., filha de T.C.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2025.0010942

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0010942 registrada através da Ouvidoria do MPTO (Protocolo nº 07010828492202597), por meio da qual o(a) representante se insurge contra *suposta irregularidade na exigência pela SEFAZ/TO de laudo médico obrigatoriamente emitido pelo SUS ou médicos conveniados para a concessão da isenção de IPVA*, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5ª da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017528

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0017528, instaurado em decorrência de denúncia anônima relatando suposta conduta antiética e desrespeitosa por parte de uma médica da Unidade de Saúde de Buritirana. A denúncia apontava especificamente a violação do sigilo profissional, da privacidade e do direito do paciente a um atendimento humano e digno no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com vistas à apuração e solução administrativa da matéria, foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia.

Em resposta, o SEMUS informou que, a profissional mencionada está, de fato, vinculada à Unidade de Saúde da Família de Buritirana, onde exerce suas atividades há 2 (dois) meses como prestadora de serviços, conforme instrumento contratual vigente.

A Secretaria esclareceu, após consulta aos registros administrativos e à coordenação da unidade, que não foram identificados quaisquer registros de instauração de Procedimento Administrativo, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) envolvendo a referida médica.

Ademais, a SEMUS confirmou que não existem registros de denúncias, reclamações ou comunicações formais ou informais relacionadas à conduta funcional da profissional, seja por meio da Ouvidoria Municipal de Saúde, da chefia imediata, ou de quaisquer outros canais institucionais de comunicação interna ou externa.

Pelo contrário, a SEMUS ressaltou que não há qualquer manifestação negativa ou registro de insatisfação quanto à sua atuação. Destacou, ainda, a existência de relatos positivos e manifestações favoráveis tanto da comunidade atendida quanto da equipe multiprofissional da Unidade de Saúde de Buritirana, que evidenciam sua conduta ética, comprometimento profissional e desempenho satisfatório.

Considerando a denúncia anônima que motivou a instauração deste Procedimento Administrativo;

Considerando a resposta oficial da Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS), que atesta a inexistência de registros formais ou informais de irregularidade, reclamação ou insatisfação contra a médica mencionada, após minuciosa consulta aos seus registros;

Considerando, por fim, que os elementos de informação coligidos não confirmam os fatos narrados na denúncia anônima, sendo insuficientes para justificar o prosseguimento da apuração ou a adoção de medidas correcionais;

DECIDO pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do Procedimento Administrativo, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018, por ausência de justa causa para o prosseguimento.

Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6412/2025

Procedimento: 2025.0019246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Nilvone Fernandes de Araújo relatando que se encontra internada no Hospital Geral Público de Palmas aguardando vaga para acompanhamento e tratamento contínuo pela Fundação ProRim, contudo sem previsão para o atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6411/2025

Procedimento: 2025.0019242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Keila de Oliveira Monteiro, relatando que seu pai, o Sr. José Monteiro Filho, idoso, internado no Hospital Geral de Palmas há quatro meses, sem definição do tratamento a ser realizado, e que o paciente frequentemente contrai infecções bacterianas e sofre com dores intensas no ambiente hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento adequado para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6410/2025

Procedimento: 2025.0019271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Elias do Nascimento relatando que necessita fazer uso contínuo da medicação Riluzol 50 mg;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar o fornecimento do fármaco para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6419/2025

Procedimento: 2025.0019354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração/acompanhamento e pessoas envolvidas: acompanhar as medidas adotadas pela Câmara Municipal de Palmas para o cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 854, relativa à edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93; levando-se em consideração, neste caso:

2.1) o teor da decisão prolatada pelo Ministro Flávio Dino na ADPF n. 854, que, visando à plena eficácia do Acórdão proferido pelo Plenário do STF, determinou:

"a) que entre os meses de dezembro de 2025 e março de 2026, lastreado no art. 37, § 1º, da CF, o Poder Executivo Federal veicule campanha publicitária em emissoras comerciais e na internet sobre transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares, comunicando à sociedade os canais de acesso a informações e como acompanhar a destinação das citadas emendas. Idêntico conteúdo deve ser inserido em todos os veículos de comunicação governamental (TV Brasil, Agência Brasil, Voz do Brasil etc);

b) que, no mesmo período, peças publicitárias e informativas acerca dos temas mencionados no item A sejam veiculadas na TV Senado, TV Câmara e todos os demais canais de comunicação das Casas Parlamentares;

c) que as determinações dos itens A e B estendam-se aos canais do Poder Judiciário, a exemplo da TV Justiça, a serem executadas em igual prazo.

Os conteúdos das veiculações, os desenhos das campanhas, a frequência das inserções e demais detalhes técnicos serão fixados pelas equipes responsáveis de cada Poder, consoante a discricionariedade administrativa e as orientações das chefias competentes, tal como determina o Tema 698 de RG, fixado por esta Corte.

As campanhas deverão ser desenvolvidas em linguagem simples e acessível, estimulando a consulta às informações e a denúncia contra eventuais falhas ou ilegalidades.

Intimem-se a Advocacia-Geral da União e as Advocacias-Gerais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para ciência e cumprimento.

9. Ademais, em complemento à decisão de 23 de outubro de 2025 (e-doc. 2.799, Id. 8a4e5c8f), esclareço que

os atos normativos sobre transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores, editadas por cada um dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem ser enviados a este Relator, até o dia 31 de dezembro de 2025.”

2.2) que foi ordenada a extensão dos atos normativos sobre a transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares aprovadas, incluindo as editadas pelos Vereadores;

2.3) por fim, a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pela Câmara Municipal de Palmas, da determinação emanada pela Suprema Corte, que visa ao aperfeiçoamento da transparência dos atos legislativos e à proteção do erário;

3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Câmara Municipal de Palmas para que informe quais providências foram adotadas para o cumprimento da determinação exarada na ADPF n. 854, relativa à edição de atos normativos que assegurem transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares de Vereadores, devendo encaminhar o respectivo ato administrativo;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, à 9ª e à 28ª Promotorias de Justiça de Palmas, para conhecimento e eventual atuação conjunta.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0015009

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0015009 (Protocolo n. 07010754472202491), referente a suposta ilegalidade em ato da ex-Prefeita de Palmas, que, no final do mandato, procedeu à nomeação de candidatos devidamente aprovados em concurso público, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003175

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003175 (Protocolo n. 07010660670202495), referente a suposto desvio de finalidade (uso privado) na utilização de veículo oficial à disposição do Conselho Estadual de Saúde. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010043

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0010043 (Protocolo n. 07010717381202475), referente a supostas práticas de extorsão no âmbito do Naturatins. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010286

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.10286 (Protocolo n. 07010718992202431), referente a suposta ilegalidade em contratos firmados entre o Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia do Município de Palmas (IVM) e a empresa de cursos ICOGESP, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010496

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010496 (Protocolo n. 07010721321202457), referente à reclamação anônima noticiando supostas irregularidades na nomeação de filha de Vereador como assessora em Gabinete de Deputado Estadual. para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2024.0004202, sobre possível dano à Ordem Urbanística decorrente da suposta ausência de segurança pública no Bairro Jardim Taquari, nesta Capital, em face da desativação do Posto Policial (6º Batalhão da Polícia Militar) que ali existia.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2021.0002376, sobre possível dano à Ordem Urbanística decorrente da falta de infraestrutura e da provável ineficiência do sistema de drenagem pluvial existente nas ruas SF-09 e SF-10, localizadas no Setor Santa Fé II, em Taquaralto, nesta Capital. O procedimento teve origem em uma Notícia de Fato reportando alagamentos na residência do Interessado.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003597

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Ana Cláudia Alves da Silva, sobre o ARQUIVAMENTO de sua representação, oriunda da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, porquanto decorrido o prazo, de 10 (dez) dias, para complementação de sua representação, onde informa que seu filho foi vítima de supostas agressões físicas, praticadas por policiais militares, fato ocorrido em um posto de combustível, resultando em múltiplos hematomas pelo corpo. A representante também expressa preocupação quanto à integridade física e à vida do filho, diante da conduta supostamente abusiva dos agentes envolvidos, sem informações mínimas necessárias para dar início a apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br, mencionado o número da NF 2023.0003597.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003051

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o (a) interessado(a), sobre o ARQUIVAMENTO de sua representação, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, porquanto decorrido o prazo, de 10 (dez) dias, para complementação de sua representação, onde informa que um idoso, em aparente surto psicótico e portando um facão, teria avançado contra um policial militar, o qual, em resposta, efetuou um disparo de arma de fogo que resultou na morte do idoso, sem informações mínimas necessárias para dar início a apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br , mencionado o número da NF 2024.0003051.

Palmas, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0016962

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0016962.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -
DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2024.0014428

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0014428.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 22º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RHANDER LIMA TEIXEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011204

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato em epígrafe, aportada nesta 4ª Promotoria de Justiça por meio do DISQUE 100–180 3 MDH n.º 3780778, noticiando suposta atuação irregular da Conselheira Tutelar K.P.C.B., no Município de Colinas do Tocantins.

Para esclarecimento dos fatos, foi determinada a notificação da conselheira e do noticiante, providência registrada no evento 4, a fim de que ambos apresentassem esclarecimentos e complementassem as informações necessárias ao deslinde da demanda.

A tramitação prosseguiu com a prorrogação das diligências inicialmente estabelecidas (evento 7), medida adotada diante da imprescindibilidade de análise das manifestações a serem colhidas.

Em seguida, consta o comparecimento do Sr. D.J.S. (evento 11), ocasião em que relatou insatisfação com o atendimento recebido, bem como a inexistência de registros formais de suas reclamações. Durante o atendimento ministerial, foi devidamente orientado acerca da Medida Protetiva n.º 0002346-32.2025.8.27.2713 e esclarecido sobre a necessidade de buscar via judicial para tratar de questões de guarda e visitas, por não serem de competência do Conselho Tutelar.

Posteriormente, a Sra. K.P.C.B. apresentou declaração formal (evento 12), informando que sempre atendeu às demandas do noticiante, inclusive expressando preocupação com possíveis sinais de alienação parental. Trouxe, ainda, documentação referente aos atendimentos prestados e à decisão colegiada que resultou em seu afastamento do caso, providência adotada a pedido do próprio noticiante. Asseverou não possuir vínculo de amizade com M.A.P.O. ou com o Sr. D.J.S., comprometendo-se a reforçar o registro formal das intervenções e priorizar atendimentos colegiados.

A análise dos autos foi complementada com a ata do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins (evento 13), que registra reunião extraordinária realizada em 15 de julho de 2025, motivada pela reclamação apresentada pelo noticiante. Na reunião, foi reconhecida pela maioria dos conselheiros a conduta ética, técnica e imparcial da Sra. K.P.C.B. Ainda assim, a conselheira optou voluntariamente pelo afastamento do caso, como forma de preservar a transparência e garantir tranquilidade ao andamento das medidas protetivas, informando que adotaria as providências necessárias para resguardar seus direitos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Resolutividade

A análise conjunta das declarações e documentos coligidos evidencia que a reclamação formulada apresenta natureza eminentemente subjetiva, baseada na percepção pessoal do noticiante, sem suporte fático capaz de indicar conduta irregular, abuso de poder ou violação dos deveres funcionais por parte da conselheira K.P.C.B.

Ao contrário, verificou-se que o Conselho Tutelar adotou providências imediatas e adequadas ao ser informado da queixa, convocando reunião extraordinária, deliberando de forma colegiada e registrando de maneira formal cada etapa do processo de apuração interna. Tal postura reforça o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência administrativa.

Além disso, a atuação da conselheira encontra respaldo nos registros anexados, que demonstram

acompanhamento regular da situação familiar e adoção de cuidados compatíveis com a função, inclusive com atenção a possíveis sinais de alienação parental, matéria que, em tese, poderia demandar encaminhamentos específicos.

Nada nos autos indica favorecimento, parcialidade ou omissão. Ao revés, observa-se conduta diligente, prudente e alinhada às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às normas de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Nesse contexto, verifica-se a ausência de elementos mínimos aptos a justificar o prosseguimento de apuração ministerial, conforme dispõe o art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que autoriza o arquivamento da Notícia de Fato quando inexistentes indícios de irregularidade ou quando a matéria encontra solução no âmbito próprio, sem violação de direitos ou ilegalidades aparentes.

Assim, restando esclarecidos os fatos e inexistindo justa causa para continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018, determinando, por ordem, o seguinte:

- a) Notifique-se o noticiante, Sr. D.J.S., acerca desta decisão, informando que poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução supracitada;
- b) Notifique-se a Sra. K.P.C.B. e o Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins sobre o arquivamento;
- c) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução n.º 005/2018;
- d) Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º, c/c art. 24 da mesma Resolução;

Decorrido o prazo recursal sem interposição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução CSMP n.º 005/2018).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011189

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Ouvidoria deste Ministério Público pelo interessado Marcos Antônio Barbosa Faria, na qual relata possível irregularidade funcional atribuída à servidora Luciana da Silva Correia, que no ano de 2024 exerceu simultaneamente o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO e o cargo efetivo de Assistente Administrativo da ADAPEC. O denunciante afirmou que a servidora não estaria cumprindo integralmente sua jornada de trabalho na autarquia estadual e que haveria registros em redes sociais demonstrando sua presença em eventos públicos durante horário de expediente (ev. 1).

Inicialmente determinou-se a notificação da servidora para esclarecimentos, inclusive quanto à sua carga horária, lotação e folhas de frequência referentes ao ano de 2024 (ev. 6).

Em resposta, a noticiada apresentou defesa escrita acompanhada de documentação funcional (ev. 9).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da análise dos autos, observa-se que a denúncia apresentada não apresenta elementos mínimos aptos a justificar a continuidade da investigação. As alegações são genéricas, não individualizam fatos, não indicam datas, horários, testemunhas ou publicações específicas que possam demonstrar eventual descumprimento da jornada de trabalho por parte da servidora. O denunciante limitou-se a afirmar que a noticiada “quase não comparecia ao local de trabalho” e mencionou supostos registros em redes sociais, mas sem apontar conteúdo concreto ou verificável, apresentando apenas links dos perfis da servidora e da Câmara Municipal, sem nenhum detalhamento.

Em sentido contrário, a noticiada apresentou documentação funcional robusta, idônea e coerente, comprovando o efetivo cumprimento da jornada especial das 12h às 18h, sem intervalo, durante todo o ano de 2024 (ev. 9, Anexo2). Conforme autorizado pela ADAPEC por meio da Declaração nº 07/2025 (ev. 9, Anexo 5).

As folhas de frequência juntadas aos autos demonstram o registro regular de entrada e saída, devidamente assinadas pela chefia imediata, não havendo nenhum apontamento de ausência, atraso ou descumprimento (ev. 9, Anexo2).

Por outra via, importa destacar que vereador é agente político, não se submetendo a jornada rígida de trabalho nem a controle de ponto, pois suas atribuições são de natureza representativa e não administrativa. A atuação parlamentar é descentralizada e envolve sessões, atendimentos e reuniões, não se exigindo presença contínua em repartição pública. Portanto, a mera existência de eventual sobreposição pontual de horários, ainda que hipoteticamente verificada, não configuraria incompatibilidade, pois o mandato eletivo não exige carga horária fixa ou controle formal de expediente.

Nesse contexto, a Portaria nº 001/2018 da Câmara Municipal, juntada pela própria servidora (evento 9, Anexo4), estabelece apenas o horário de funcionamento interno da Casa Legislativa, disciplinando o expediente administrativo da Câmara, não constituindo jornada obrigatória para vereadores, que não possuem carga horária fixa a ser cumprida.

Nesse ponto, a jurisprudência pátria é absolutamente clara. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que é plenamente possível a acumulação de cargo público com mandato de vereador, desde que demonstrada

a compatibilidade, exatamente como se verifica no caso concreto através dos documentos funcionais apresentados, vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 09.11.2022 . ART. 38, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO E EMPREGO PÚBLICO . SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE . PRECEDENTE. ADI 199. 1. A Constituição Federal prevê, no art . 38, III, a possibilidade de acumulação de cargo eletivo de vereador com emprego público, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Os fundamentos do acórdão recorrido, portanto, mostram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que “a Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração”. ADI 119, Rel . Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJe 07.08.1998 . 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1391864 SE, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023).

Ademais, a Presidência da Câmara Municipal não configura cargo autônomo, mas mera função de direção interna do Poder Legislativo exercida pelo próprio vereador. Assim, todas as regras aplicáveis ao vereador também se aplicam ao Presidente da Câmara, não havendo distinção constitucional entre ambas as situações. Os tribunais têm reconhecido reiteradamente essa premissa, vedando tentativas de se criar, por normas infraconstitucionais, limitações não previstas no texto constitucional.

Vejamos recente julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (...) ACORDÃO ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES . PROFESSOR MUNICIPAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. ART . 38, III DA CF/1988. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 002/2015 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA EVIDENCIADA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS . EXAME CONCRETO. PRESUNÇÃO GENÉRICA AFASTADA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 2 – A questão em discussão consiste em saber se a vedação genérica e abstrata à cumulação dos cargos mencionados ofende o disposto na Constituição Federal, bem como se a alegação de incompatibilidade de horários pode ser presumida por norma infraconstitucional sem a necessária apuração fática no caso concreto . 3 – O art. 38, III da Constituição da República estabelece expressamente a possibilidade de cumulação do mandato de vereador com cargo público, desde que haja compatibilidade de horários. 4- A Constituição Federal não distingue as atividades de Vereador e Vereador-Presidente e nem limita a quantidade de horas trabalhadas, apenas impõe que não haja incompatibilidade no exercício das funções. Inexistindo limitação constitucional nesse sentido, evidente que não há que se falar em vedação à acumulação dos cargos. (...) 5 – A incompatibilidade de horários, por se tratar de matéria de ordem fática e superveniente, somente pode ser verificada concretamente após o retorno do agente público ao cargo efetivo, não sendo legítima a presunção abstrata e apriorística imposta por norma infraconstitucional . 6 – A criação de restrição não prevista na Constituição, por meio de instrução normativa, revela vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da legalidade e ao núcleo essencial do direito à cumulação funcional nos moldes previstos no texto constitucional. 7 – Arguição de Inconstitucionalidade julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 002/2015 do TCM/BA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n .º 8031380-50.2024.8.05 .0000, em que figuram como Arguinte NEMILTON DOS SANTOS FILHO e Arguido PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça da Bahia em JULGAR PROCEDENTE a presente Arguição de Inconstitucionalidade, e o fazem pelas razões seguintes. (TJ-BA - Arguição de Inconstitucionalidade: 80313805020248050000, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA

MAIA, ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/07/2025) (g.n).

Essa orientação reforça que não há vedação constitucional à acumulação exercida pela noticiada, tampouco é possível presumir incompatibilidade de horários sem base fática concreta, sendo imprescindível análise individualizada, a qual, no presente caso, evidencia plena compatibilidade e ausência de qualquer indício de irregularidade.

Diante disso, verifica-se que a denúncia não ultrapassa o patamar mínimo de verossimilhança necessário para justificar a continuidade da apuração. A documentação apresentada pela servidora é suficiente para afastar os fatos narrados, não havendo nos autos nenhum elemento apto a sustentar a abertura de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, sobretudo porque inexistem indícios mínimos capazes de infirmar a regularidade da jornada comprovada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, pois não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino seja promovida a cientificação do noticiante Marcos Antônio Barbosa Faria acerca da presente decisão de arquivamento por meio do Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, uma vez que na denúncia apresentada não consta endereço, telefone nem e-mail do interessado, devendo, contudo, deixar consignado ao noticiante que caso tenha interesse poderá recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTO DA DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0018780

Trata-se de Notícia de Fato n. 2025.0018780, instaurada na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, originada por denúncia anônima recebida no e-mail institucional, promotoriaformoso@mpto.mp.br, relatando eventuais irregularidades na condução do concurso público, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO (Edital – Nº 01/004/2025).

Considerando que a denúncia apresentou-se desprovida de elementos de prova ou informações mínimas para o início de uma apuração, a Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO para que, caso queira, complemente a sua denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da representação, devendo:

- (i) informar, de forma objetiva, quais são as irregularidades apontadas;
- (ii) Esclarecer se possui documentos, imagens ou qualquer outro meio de prova que comprove os fatos relatados.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Formoso do Araguaia, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007081

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Goiatins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010802307202534, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0007081, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Goiatins, 30 de setembro de 2025

Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira

Promotora de Justiça

Anexos

[Anexo I - Decisão de arquivamento.2025.0007081.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e858845af8cf33fa45fc3ea6abc88ed

MD5: 1e858845af8cf33fa45fc3ea6abc88ed

Goiatins, 30 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019260

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[\[1\]](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0015422-96.2025.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar delito tipificado no artigo 306, §1º, II, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 31 de outubro de 2025, na via pública da Avenida Dueré, João Lisboa, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Alex Alves da Costa, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Alex Alves da Costa para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser negociada durante a audiência, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem do servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec78ecc6712ac677b6af8e5642ce4429

MD5: ec78ecc6712ac677b6af8e5642ce4429

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019265

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[\[1\]](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0015422-96.2025.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar delito tipificado no artigo 306, §1º, II, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 31 de outubro de 2025, na via pública da Avenida Dueré, João Lisboa, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Lourival Rego da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Lourival Rego da Silva para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser negociada durante a audiência, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem do servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec78ecc6712ac677b6af8e5642ce4429

MD5: ec78ecc6712ac677b6af8e5642ce4429

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019263

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[\[1\]](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0015422-96.2025.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar delito tipificado no artigo 306, §1º, II, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 31 de outubro de 2025, na via pública da Avenida Dueré, João Lisboa, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Evicleiton Martins de Carvalho, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Evicleiton Martins de Carvalho para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser negociada durante a audiência, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente

procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem do servidor designado;

Cumpra-se.

*Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça*

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec78ecc6712ac677b6af8e5642ce4429

MD5: ec78ecc6712ac677b6af8e5642ce4429

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019262

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[\[1\]](#),

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0015422-96.2025.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar delito tipificado no artigo 306, §1º, II, da lei nº 9.503/97, ocorrido em 31 de outubro de 2025, na via pública da Avenida Dueré, João Lisboa, em Gurupi/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Jefferson Lima de Souza, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Jefferson Lima de Souza para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser negociada durante a audiência, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem do servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec78ecc6712ac677b6af8e5642ce4429

MD5: ec78ecc6712ac677b6af8e5642ce4429

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0019280

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0019280, originada por denúncia anônima recebida via e-mail institucional promotoriasgurupi@mpto.mp.br, que relata supostas “irregularidades cometidas pela coordenadora do curso de Medicina, Dra. Fabiana Cândida de Queiroz Santos Anjos, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que os autos poderão ser consultados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

DECISÃO:

Notícia de Fato 2025.0019280

Assunto: Suposta irregularidade contra a Coordenadora do Curso de Medicina da UNIRG - dra. Fabiana

Interessado: Anônimo

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação via e-mail, narrando “irregularidades cometidas pela coordenadora do curso de Medicina, dra. Fabiana Cândida de Queiroz Santos Anjos, que tem demonstrado comportamento autoritário, desrespeitoso e humilhante para com os alunos, o que tem comprometido o ambiente acadêmico e prejudicado o desenvolvimento do curso”. Narra, em síntese, que a representada apresenta comportamento desrespeitoso com os alunos, pacientes, outros médicos e funcionários do Hospital Regional de Gurupi.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

Inicialmente, observa-se que a representação é protocolada como anônima e vem desacompanhada de qualquer prova ou indicação de possíveis testemunhas, impedindo, assim, a devida apuração.

Ademais, há de se considerar que os fatos apontados não se traduzem como atos de improbidade

administrativa, nem afetam o patrimônio público da Unirg, de modo que não se mostram abrangidos pela atribuição desta Promotoria. Versam, em verdade, sobre suposta falta funcional de servidor público, que deve ser apurada pela respectiva corregedoria e não pelo Ministério Público, vez que afetos ao âmbito administrativo.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. I da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Deixo de remeter cópia à Promotoria de Educação em razão da representada atualmente não ser mais a Coordenadora do curso em questão.

Cientifique-se a interessada, via edital e via e-mail (ev. 1), com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0017233

Denúncia anônima protocolo 07010869865202581

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de indeferimento parcial proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0017233, no que diz respeito à denúncia anônima feita via Ouvidoria MPE/TO, relatando a falta de médicos cirurgiões no Hospital Regional de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Decisão:

Trata-se de Representação anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO autuada como Notícia de Fato n. 2025.0017233, na qual consta reclamação quanto à conduta da enfermeira, Nicolý Aguiar, lotada no HRG, a qual vem recebendo benefício indevido (insalubridade), e vem praticando vários atos ofensivos aos princípios da Administração Pública.

Ademais, informa a falta de médicos cirurgiões no referido hospital. Contudo, tramita a ACP n. 5013365-40.2013.8.27.2722 perante a Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, inclusive com sentença favorável, estando em fase de cumprimento de sentença, visando solucionar vários problemas, inclusive, falta de médicos cirurgiões.

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação em relação à falta de médicos cirurgiões no HRG, face à existência da Ação Civil Pública com objeto mais amplo.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato n. 2025.0012818.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Em relação às irregularidades quanto à conduta da enfermeira, Nicoly Aguiar, declino de minhas atribuições e determino a expedição de cópia da presente para a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi com atribuição na tutela do patrimônio público, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO PARCIAL - EDITAL

Procedimento: 2025.0017231

Denúncia anônima protocolo 07010870146202511

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de indeferimento parcial proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0017231, instaurada com base em denúncia online, relatando diversas irregularidades na administração da saúde do Município de Figueirópolis, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que a decisão poderá ser acessada na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Decisão:

Trata-se de Representação anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO atuada como Notícia de Fato n. 2025.0017231, na qual consta denúncia sobre lixo hospitalar descartado em frente ao Hospital de Figueirópolis/TO, com esgoto a céu aberto vindo do referido hospital.

Ademais, informa algumas irregularidades no Posto de Saúde e no Hospital de Figueirópolis, inclusive com falta de médicos, cujas matérias já são objeto de investigação por parte desta Promotoria de Justiça, tal com se comprova pelo PP n. 2025.0014254; PA n. 2022.0008767; ICP n. 2024.0008039 e ICP n. 2024.0008034, motivo pelo qual indefiro a instauração de novo procedimento investigatório.

Em relação a essas irregularidades, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento parcial da representação.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Portanto, persiste a denúncia de lixo hospitalar descartado em frente ao Hospital de Figueirópolis/TO, com esgoto a céu aberto vindo do referido hospital, e, por esta Promotoria de Justiça não possuir atribuição para apurar tal fato, declino de minhas atribuições e determino a remessa de cópia da presente Notícia de Fato para a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, a qual possui atribuições na tutela do meio ambiente e urbanismo, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6446/2025

Procedimento: 2025.0017508

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a representação, oriunda de denúncia Web anônima remetida pela Ouvidoria do MPTO, autuada, nesta Promotoria de Justiça, como Notícia de Fato n. 2025.0017508, acerca da prática de cartel pelos revendedores de combustível na cidade de Gurupi, notadamente, pelo fato do preço da gasolina estar ajustado em R\$ 6,75, inclusive, mais caros que nas cidades vizinhas:

CONSIDERANDO que a elevação do preço da venda de bens sem justificativa vai contra os direitos do consumidor (artigo 39, incs. V e X, do CDC) e caracteriza infração da ordem econômica (art. 36, §3º, incs. I, “a”, e IV, da Lei n. 12.529/11;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei no. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos em questão;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “*apurar eventual prática de acordo ou ajuste de preços entre os revendedores e distribuidores de combustível, na cidade de Gurupi, em prejuízo à ordem econômica e aos direitos dos consumidores*”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao PROCON, situado em Gurupi/TO, à Agência Nacional do Petróleo – ANP, e à Secretária de Defesa Econômica – SDE, dando conhecimento da instauração do presente PP, bem como requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) cópia de eventuais reclamações de consumidores e/ou procedimentos eventualmente adotados/instaurados para apurar possível prática de cartel pelos revendedores e distribuidores de combustíveis nesta cidade; b) que realizem diligências no sentido de apurar eventual prática de cartel pelos revendedores e distribuidores de combustíveis, nesta cidade, devendo, no mesmo prazo, enviar relatório detalhado das constatações e de eventuais providências adotadas a esta Promotoria de Justiça;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO acerca da instauração do presente;

VI) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 6415/2025

Procedimento: 2025.0018870

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possível crime ambiental consistente danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em APP do córrego Dois Irmãos, zona de expansão urbana de Gurupi – TO”.

Representante: Diretoria de Meio Ambiente – DIMA

Representado: Lucivânia Ribeiro de Santana; Hélio José da Silva e Lucas Bequiman Costa.

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Autos de Infração nº. 0077; 0078 e 0079/2025 – DIMA

Data da instauração: 27/11/2025

Data prevista para finalização: 27/02/2026

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o teor dos Autos de Infração nº. 0077; 0078 e 0079/2025, lavrado em desfavor dos Investigados Lucivânia, Hélio e Lucas Béquimam, respectivamente, por danificar e impedir a regeneração natural de área de preservação permanente – APP do córrego Dois Irmãos, sem licença da autoridade competente, em propriedades localizadas na Av. 09, quadra 05, e Av. Bahia II, no setor Santa Maria II, Gurupi – TO;

CONSIDERANDO que a conduta imputada aos Representados pode caracterizar crime ambiental, nos termos do art. 381, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 001/2013/CPJ, o procedimento investigatório criminal pode ser instaurado a partir do conhecimento de infração penal;

Resolve:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “ apurar possível crime ambiental consistente danificar e impedir a regeneração natural de vegetação nativa em APP do córrego Dois Irmãos, zona de expansão urbana de Gurupi – TO” (art. 2º, II, da Resolução nº. 013/2006, CSMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
3. A comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013/CPJ;
4. A Notificação dos Autores do fato investigado, para querendo apresentarem as informações que considerarem adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);
5. Seja oficiada a DIMA, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se foi feita perícia técnica na propriedade embargada.

1Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Gurupi, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do IPL n. 0000056-14.2025.8.27.2723, o qual tem por investigado JOSÉ PEDRO DA SILVA JUNIOR, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de JOSÉ PEDRO DA SILVA JUNIOR, em referência aos autos do Inquérito Policial - IPL n. 0000056-14.2025.8.27.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial.*
- 5. Notifique-se o investigado JOSÉ PEDRO DA SILVA JUNIOR para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência*

jurídica.

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO.

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e CESI VI para secretariar o feito.

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do IPL n. 0000056-14.2025.8.27.2723, o qual tem por investigado EURÍPEDES DAMA DA ROCHA, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de EURÍPEDES DAMA DA ROCHA, em referência aos autos do Inquérito Policial - IPL n. 0000056-14.2025.8.27.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial.*
- 5. Notifique-se o investigado EURÍPEDES DAMA DA ROCHA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência*

jurídica.

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO.

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e CESI VI para secretariar o feito.

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0019356

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do IPL n. 0000653-80.2025.827.2723, o qual tem por investigado WAGNER CRAVEIRO DA SILVA, instaurado em razão da possível prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de WAGNER CRAVEIRO DA SILVA, em referência aos autos do Inquérito Policial - IPL n. 0000653-80.2025.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP.*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial.*
- 5. Notifique-se o investigado WAGNER CRAVEIRO DA SILVA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência*

jurídica.

6. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO.

7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá e CESI VI para secretariar o feito.

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000254

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0000254 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO consistente em efetuar o pagamento de quinze diárias à Sra. KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA, no mês de dezembro de 2020, por serviços prestados a Secretaria da Juventude, sendo que não possui qualquer vínculo de natureza institucional ou contratual com o Município.

Como providência inicial determinou-se a expedição de ofício ao Município de Rio dos Bois/TO, solicitando a cópia integral do processo de empenho nº 018277 na qual figura como fornecedora KERITY DORNÉLIO V. FRANÇA.

O Município encaminhou resposta juntado no evento 06, aduzindo que KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA foi contratada para prestar 15 (quinze) dias de serviço na qualidade de diarista no mês de agosto de 2019, pois a Secretaria estava sem servidor neste período.

Ato contínuo, fora designada audiência extrajudicial destinada à oitiva de Welton Luís Fidelis.

Audiência extrajudicial não realizada em razão de problemas técnicos com o sistema virtual.

Ato contínuo, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações: a) Esclareça quais eram os servidores municipais que trabalharam na Secretaria Municipal de Juventude durante o mês de agosto de 2019; b) apresentar os documentos que comprovem a contratação de Sra. KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA como prestadora de serviço para o Município; c) apresentar os documentos que comprovem que os serviços contratados da Sra. KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA durante 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2019 foram efetivamente prestados no Município; d) encaminhar folha de frequência da Sra. KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA durante os 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2019.

O Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO encaminhou resposta juntada no evento 17. Informou que no mês de agosto de 2019, não havia servidor lotado na Secretaria Municipal de Juventude, somente o Secretário e por questões do advento do campeonato municipal de futebol, surgiu a necessidade temporária, o que culminou na contratação em forma de diária. Os serviços prestados foram serviços gerais, o que torna difícil apresentar provas da sua prestação, já que não foi materializado pela contratada nenhum ato formal, face a natureza dos serviços.

O Município não comprovou o efetivo trabalho realizado.

Em continuidade, determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações:

a) Encaminhe os dados de Edilson Aires de Almeida, o qual exerceu o cargo de Secretário da Juventude (dados pessoais, endereço, telefone de contato), especificando qual foi a data de sua nomeação. Encaminhar, também, cópia da sua ficha funcional.

b) Esclareça quem exercia o cargo de Secretário da Juventude no período de agosto de 2019. Encaminhar cópia de seus dados pessoais (dados pessoais, endereço, telefone de contato) e, também, cópia da sua ficha

funcional.

c) Encaminhar os dados de KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA (dados pessoais, endereço, telefone de contato).

Resposta acostada ao evento 22. Onde o Prefeito informou os dados do Secretário Municipal da Juventude Sr. Edilson Aires de Almeida, nomeado em 03 de abril de 2018. Enviou documentos com os dados de Kerity Dornélio V. França.

Em continuidade, foram colhidas as declarações de Edilson Aires de Almeida e KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA.

O Sr. Edilson Aires de Almeida, ao ser ouvido declarou "*que era Secretário Municipal de Juventude no ano de 2019; que não se recorda de KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA e não lembra quem ela é; que não se recorda se ela trabalhou ou não na Secretaria da Juventude; Que não se recorda qual a função ela exerceu e qual o horário que ela trabalhava. Que no prédio onde funcionava a secretaria da Juventude também funcionava outras Secretarias que tinham vários servidores.*"

Já Kéerty Dornélio V. França ao ser ouvida declarou que "*Em agosto de 2019 prestou serviço para a Prefeitura de Rio dos Bois, trabalhando com os meninos no campo de futebol, fazendo inscrições, passando uniformes dos jogadores, ornamentando o campo de futebol. Quando terminava o jogo, recolhia os uniformes, as bolas, os equipamentos usados e guardava no quarto onde ficavam todos os equipamentos. Que só trabalhava aos sábados e domingos, quando tinha jogos, porque de segunda a sexta não tinha. Que foi contratada para trabalhar na diária, porém só recebia no final do mês. Que trabalho só enquanto teve jogos. Que não tinha um chefe e não era subordinada a ninguém, pois só auxiliava durante os jogos e que não assinava folha de ponto.*

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a "contratação" da Sra. KÉRITY DORNÉLIO V. FRANÇA, no mês de dezembro de 2020 para prestar serviços na forma de diária se deu de fora irregular.

Entretanto, da forma como se deu, por alguns dias esporádicos, no total de 15 (quinze) dias e em um único mês, sem qualquer relação de continuidade, constatamos que tal irregularidade não gerou prejuízo ao erário ou que a conduta tenha sido praticada de forma dolosa a beneficiar gestores municipais ou terceiros.

Assim, denota-se ser desnecessária a continuação do presente procedimento.

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento

de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0000254, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do Procedimento, com fulcro no art. 21 da Resolução 003/2008 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º da Lei 7.347/85 e do art. 30 da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011768

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada sob o nº2025.0011768, instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se afirmava que o advogado José Fernando atuaria de dentro da sede da Prefeitura Municipal de Novo Acordo, inclusive utilizando sala própria, mesmo possuindo “diversas causas contra o Município”.

Diante da comunicação, foi solicitado esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo, por meio do Ofício n.º 2374/2025/PJNOVOA-CESI V.

Em resposta, a municipalidade afirmou que não mantém qualquer contrato ou vínculo de prestação de serviços com o advogado José Fernando, esclarecendo que o único profissional contratado para assessoramento jurídico é o advogado Marcus dos Santos Vieira, cujo instrumento contratual se encontra regularmente publicado no SICAP/LCO e disponibilizado no Portal da Transparência.

Aduz que, de acordo com consulta realizada na folha de pagamento do Município, restou demonstrado inexistência de qualquer servidor, contratado ou terceirizado com o nome “José Fernando”, informação corroborada por documento extraído do próprio Portal da Transparência e juntado pela administração. Declarou, ainda, que eventual presença do referido advogado em repartições públicas não significa exercício de função, mas mero acesso às dependências administrativas, prerrogativa assegurada a qualquer cidadão.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os esclarecimentos prestados pelo Chefe do Poder Executivo municipal afastam, de maneira objetiva, a existência de qualquer relação jurídica, contratual ou funcional entre o Município de Novo Acordo e o advogado José Fernando. A administração pública apontou a inexistência de vínculo na folha de pagamento e afirmou que o único assessor jurídico contratado é o advogado Marcus dos Santos Vieira, cujo contrato encontra-se devidamente publicizado. Não há documentos, termos, portarias, registros internos ou qualquer outro ato administrativo que indique vínculo com o advogado mencionado na denúncia.

É importante destacar que a instauração de inquérito civil ou de procedimento preparatório deve fundamentada em indícios mínimos que permitam inferir, de modo plausível, a ocorrência de irregularidade ou ilicitude.

A experiência institucional demonstra que denúncias anônimas desprovidas de lastro probatório, quando tomadas como fundamento exclusivo para instauração de investigações, tendem a resultar em diligências infrutíferas e em desperdício de tempo e recursos públicos, comprometendo a efetividade da atuação ministerial

diante da expressiva demanda de trabalho.

Por essa razão, impõe-se a adoção de cautela e racionalidade na utilização dos instrumentos investigatórios, de modo a preservar a atuação do Ministério Público e impedir que sua estrutura seja utilizada como instrumento de disputa política ou de perseguição pessoal.

Ressalte-se que a origem anônima da presente Notícia de Fato inviabiliza a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6416/2025

Procedimento: 2025.0017104

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo de Indicação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se A. S. C. deseja averiguar a paternidade de H. M. S.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO que a averiguação oficiosa de paternidade deve ser apurada mediante a instauração de procedimento administrativo, nos termos da Recomendação CGMP n.º 002/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis.

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato n.º 2025.0017104/6PJPN, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada;

O presente procedimento deve ser secretariado pelo (a) Assessor (a) Ministerial lotado (a) na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Notifique-se a genitora para comparecer pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação, perante à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de tratar de assunto referente ao filho H. M. S., quando deverá trazer seus documentos pessoais.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo.

Remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6422/2025

Procedimento: 2025.0019359

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e na Resolução n.º 204/2019 do CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como expedir recomendações e adotar medidas administrativas e judiciais destinadas à prevenção e repressão de atos lesivos à probidade, transparência e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Ministro Relator Flávio Dino na ADPF n.º 854, determinando que os Municípios editem atos normativos específicos destinados a assegurar transparência, rastreabilidade, publicidade ativa, identificação do autor da emenda, identificação do beneficiário final, definição do objeto, plano de trabalho e acompanhamento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que tais medidas devem ser implementadas por todos os Municípios do país até 1º de janeiro de 2026, devendo-se encaminhar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos atos normativos editados, reforçando a obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral de Justiça determinou, com urgência, a instauração de procedimento administrativo para apuração das providências já adotadas pelas Câmaras Municipais, bem como para o acompanhamento da edição dos atos normativos exigidos;

CONSIDERANDO que a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares constituem instrumentos essenciais para a prevenção de desvios, distribuição irregular de recursos, direcionamentos ilícitos e outras práticas lesivas ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação específica compromete o controle social, o planejamento orçamentário, a publicidade da execução orçamentária e a responsabilização dos agentes políticos e gestores envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público acompanhar, fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento de decisões judiciais, notadamente aquelas emanadas do Supremo Tribunal Federal, bem como assegurar o respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e transparência na gestão pública;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Objetos:

1.1 – Acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Câmara Municipal de Aguiarnópolis-TO para implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, especialmente quanto à edição dos atos normativos exigidos;

1.2 – Verificar a existência, a suficiência e a adequação dos atos normativos eventualmente já publicados pelo Legislativo Municipal, inclusive quanto à compatibilidade com as diretrizes estabelecidas na decisão do Ministro Flávio Dino, observando-se o prazo definido pelo STF para implementação pelas Câmaras Municipais.

2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Aguiarnópolis-TO, encaminhando cópia da decisão proferida na ADPF n.º 854, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

e.1) se já foram editados atos normativos destinados a implementar, no âmbito do processo legislativo municipal, mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, com identificação: (i) do autor da emenda; (ii) do beneficiário final; (iii) do objeto; (iv) do plano de trabalho; (v) da execução orçamentária e financeira; e (vi) dos critérios de priorização e destinação dos recursos.

e.2) cópia integral dos atos normativos existentes, se houver, inclusive resoluções, portarias, instruções normativas ou alterações regimentais;

e.3) informações sobre providências em andamento, caso a regulamentação ainda esteja em fase de elaboração ou discussão no Legislativo;

e.4) esclarecimentos sobre o mecanismo atualmente utilizado para publicidade das emendas parlamentares no âmbito municipal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial lotado na promotoria, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Tocantinópolis, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018215

ASSUNTO: Direito à Saúde. Realização de Exame.

INTERESSADA: MTPSM

PACIENTE: EMS (criança/adolescente)

OBJETO: ultrassonografia de hérnia umbilical previamente agendada.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declarações prestado por MTPSM, em 7 de novembro de 2025, relatando dificuldades no atendimento médico de seu filho, a criança EMS (3 anos).

A noticiante informou que a criança necessitava de exame de ultrassonografia devido a um aumento umbilical compatível com hérnia. Relatou que, embora o procedimento tivesse sido regulado e agendado para o dia 07/11/2025, ao comparecer à unidade de saúde, foi informada pela médica responsável que a mesma não realizava aquele tipo específico de ultrassonografia, frustrando o atendimento e gerando constrangimento e demora.

Diante dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu notificações ao NATJUS e à Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis, requisitando informações e providências para garantir o acesso da criança ao exame necessário.

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis encaminhou o Ofício SEMUS nº 225/2025, datado de 27 de novembro de 2025, informando que o paciente EMS realizou o exame de Ultrassonografia de hérnia umbilical no dia 25 de novembro de 2025.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A atuação do Ministério Público, neste caso, pautou-se na defesa do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando corrigir a falha administrativa que impediu a realização do exame na data originalmente agendada.

Da análise dos autos, verifica-se que a intervenção ministerial alcançou seu objetivo. A documentação acostada ao Evento 9 comprova que a Administração Pública Municipal sanou a pendência, efetivando o exame pleiteado em 25/11/2025, poucos dias após a instauração deste procedimento.

Considerando que a demanda individual foi integralmente satisfeita e o exame foi realizado, operou-se a perda superveniente do objeto desta Notícia de Fato. Não havendo outras irregularidades pendentes de apuração ou indícios de dolo que justifiquem o prosseguimento da investigação, o arquivamento é medida adequada.

ANTE O EXPOSTO, promove-se o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, em razão da perda de seu objeto pela efetiva resolução da demanda.

Cientifique-se a interessada acerca desta decisão, informando-lhe que o procedimento foi arquivado em virtude da confirmação da realização do exame, facultando-lhe a interposição de recurso administrativo no prazo legal, caso entenda necessário. Tocantinópolis/TO, 28 de novembro de 2025.

Tocantinópolis, 28 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006191

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas irregularidades na acumulação de cargos e funções públicos por parte de Ricardo Palmeira Lima.

O procedimento iniciou com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO relatando que o investigado mantinha vínculo com a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, exercendo o cargo de Diretor de Agricultura, e concomitantemente com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, na função de Auxiliar de Segurança Penitenciária, lotado na Unidade Prisional de Porto Franco/MA, configurando afronta à Constituição Federal.

No curso da instrução, restou comprovada a duplicidade de vínculos. Diante disso, foi expedida recomendação ao Sr. Ricardo Palmeira Lima com o seguinte teor:

1 – "Ao Sr. Ricardo Palmeira Lima, que, diante da situação de ilegalidade de acumulação de cargos/funções, seja instado a fazer a opção pelo cargo comissionado ou contrato temporário, visando sanar a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, ensejar a revogação do ato de nomeação do contrato temporário ou do cargo comissionado que atualmente ocupa";

Em resposta (eventos 38 e 39), houve a comprovação do acatamento da recomendação. Foi juntado aos autos o Memorando n.º 80/2025 - UPPFR, bem como manifestação do próprio investigado, demonstrando que o servidor solicitou formalmente a extinção de seu contrato de prestação de serviços junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP/MA), optando pela manutenção do vínculo com o Município de Tocantinópolis.

Cumprir registrar que, considerando a juntada superveniente de documentos que comprovam a resolução administrativa da demanda e a opção do servidor, a diligência expedida ao Delegado de Polícia Civil (Ofício n.º 3731/2025) tornou-se inócua.

É o relatório.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: "É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento".

In casu, restou comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, com a opção do servidor por um dos cargos e o pedido de desligamento do outro, o que obsta a propositura da ação civil pública, além de permitir o arquivamento do procedimento preparatório, em razão da consequente perda de objeto. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos, que venham a configurar nova acumulação ilegal poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto:

1. TORNO SEM EFEITO o Ofício n.º 3731/2025 expedido à Delegacia de Polícia Civil. Comunique-se, com urgência, à autoridade policial acerca do cancelamento da requisição, tendo em vista a satisfação das diligências no âmbito administrativo;
2. Promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. n.º 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0017119

Assunto: Meio Ambiente. Monitoramento do Rio Tocantins (Colapso da Ponte JK).

Investigado: Consórcio Estreito Energia – CESTE (conforme TCO correlato)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício por esta Promotoria de Justiça em 22/10/2025, a partir de declarações prestadas pelo Sr. Eder Jofre Alves Wanzeler, Inspetor de Recursos Naturais do Naturatins.

Na ocasião, o comunicante informou possuir documentação extensa acerca do monitoramento da qualidade da água e da ictiofauna do Rio Tocantins, compreendendo os períodos anteriores e posteriores ao colapso da Ponte JK, ocorrido em dezembro de 2024. O objetivo do presente procedimento foi justamente obter tais subsídios técnicos para instrução da atuação ministerial.

Foram expedidas notificações para a apresentação dos documentos. Posteriormente, promoveu-se a juntada aos autos da cópia integral do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nº 0002068-47.2025.8.27.2740, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal de Tocantinópolis.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente Notícia de Fato encontra-se exaurido em razão da judicialização da matéria e da apresentação das informações perante o órgão jurisdicional competente.

Conforme se extrai da movimentação processual anexa (Evento 9), a documentação técnica almejada — que inclui os relatórios de fiscalização, autos de infração, pareceres técnicos do Naturatins e laudos laboratoriais sobre a qualidade da água e mortandade de peixes — já foi devidamente encartada nos autos do TCO nº 0002068-47.2025.8.27.2740.

Com efeito, o Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), por meio do Ofício nº 2725/2025/PRES/NATURATINS e seus anexos (Parecer Técnico de Inspeção e Monitoramento Ambiental – GEINSP/2025), apresentou ao Poder Judiciário os dados completos sobre o monitoramento do trecho do Rio Tocantins, abordando a mortandade de fauna aquática e os parâmetros físico-químicos da água após o incidente da Ponte JK.

Dessa forma, considerando que:

1. A matéria fática já é objeto de apreciação no âmbito judicial (TCO nº 0002068-47.2025.8.27.2740);
2. A documentação que motivou a instauração deste procedimento já se encontra disponível e judicializada, permitindo a atuação do Ministério Público naquele feito;
3. A manutenção deste procedimento extrajudicial implicaria em duplicidade de expedientes e movimentação desnecessária da máquina administrativa, ferindo os princípios da eficiência e da economia processual;

Resta caracterizada a perda superveniente do objeto desta Notícia de Fato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos normativos vigentes que regem a atuação extrajudicial do Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, em razão da judicialização da matéria e da perda de objeto.

Para tanto, determino:

1. A identificação do interessado, Sr. Eder Jofre Alves Wanzeler, acerca desta decisão;
2. As anotações de praxe no sistema informatizado (Athenas).

Tocantinópolis, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0018328

ASSUNTO: Direito à Saúde. Realização de Exame.

OBJETO: Apuração de demora na realização de exame de Tomografia Computadorizada (TC) de Coluna Lombo-Sacra

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de termo de declarações prestado por E.R.S.C., em 11 de novembro de 2025, noticiando a dificuldade em realizar exame de Tomografia Computadorizada (TC) da Coluna Lombo-Sacra sem contraste, solicitado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) desde 12 de abril de 2024.

A declarante relatou sofrer com dores intensas na região lombar, com irradiação para os membros inferiores e adormecimento na região perineal, e que, devido à inércia estatal, buscou a intervenção deste órgão ministerial para garantir a efetivação de seu direito à saúde.

Despachou-se, inicialmente, determinando a notificação da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis e da Secretaria de Estado da Saúde para que prestassem informações acerca da posição da paciente na fila de regulação e previsões de atendimento.

Em resposta à diligência ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis encaminhou o Ofício SEMUS nº 224/2025, datado de 26 de novembro de 2025, informando que a paciente realizou o exame pleiteado na data de 21 de novembro de 2025.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Ministério Público possui legitimidade para atuar na defesa de direitos individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde, assegurado constitucionalmente pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

No caso em tela, a intervenção ministerial teve por objetivo compelir o Poder Público a fornecer o exame diagnóstico necessário ao tratamento da paciente, diante da demora excessiva relatada.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda da cidadã foi satisfatoriamente atendida. A informação oficial prestada pela Secretaria Municipal de Saúde, que demonstra que o exame de Tomografia Computadorizada foi efetivamente realizado em 21/11/2025.

Dessa forma, constata-se a perda superveniente do objeto desta Notícia de Fato, uma vez que a pretensão individual que motivou sua instauração foi alcançada, não subsistindo irregularidade que justifique o prosseguimento do feito ou a propositura de medida judicial (Ação Civil Pública) ou extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta).

Ressalte-se que, resolvida a situação individual e não havendo indícios, nestes autos, de lesão ampla e coletiva que demande continuidade da investigação em âmbito difuso, o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento na perda de seu objeto e na efetiva resolução da demanda.

Para tanto, determinam-se as seguintes providências administrativas:

1. Cientifique-se a interessada acerca desta decisão, informando-lhe que a demanda foi considerada solucionada com a realização do exame, facultando-lhe a apresentação de recurso administrativo

no prazo legal, caso entenda necessário;

2. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, se assim exigir a norma de regência, ou proceda-se à baixa definitiva.

Tocantinópolis, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003702

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2024.0003702, instaurado a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n.º 07010664888202419), noticiando que alunos da Escola Municipal Vitor Dias, em Darcinópolis/TO, teriam sido impedidos de ingressar na unidade escolar e de realizar provas por estarem sem uniforme escolar, embora muitos pertencessem a famílias em situação de vulnerabilidade.

Após análise preliminar, o procedimento foi prorrogado e determinou-se as primeiras providências, com determinação para que fossem enviados ofícios à Diretora da Escola Municipal Vitor Dias e à Secretaria Municipal de Educação, encaminhando-lhes cópia da representação e requisitando, no prazo de cinco dias, informações detalhadas sobre os fatos noticiados, especialmente quanto à suposta restrição de acesso de alunos às aulas e às avaliações por ausência de uniforme escolar.

A Secretaria Municipal de Educação, por meio da direção da Escola Municipal Vitor Dias, informou que o fato narrado ocorreu em 08 de abril de 2024, logo após o Momento Cívico Semanal, atividade prevista no Projeto Político-Pedagógico da escola. Naquele momento, a coordenação pedagógica identificou quatro alunos sem uniforme escolar e os encaminhou à sala da coordenação para orientação sobre a necessidade de uso do uniforme.

Segundo a resposta, a coordenadora entrou em contato telefônico com os pais dos estudantes, pedindo que providenciassem o uniforme - seja levando-o à escola ou permitindo que os alunos retornassem brevemente para vesti-lo. Logo após, às 7h42, foi publicada mensagem no grupo da turma, informando o ocorrido e reforçando que se tratava de semana de avaliações, orientando sobre a importância do comparecimento às aulas.

A escola afirmou expressamente que nenhum aluno foi impedido de participar das aulas ou de realizar provas por estar sem uniforme. Registrou que, diante de justificativas, os estudantes permanecem na escola mesmo sem uniforme, e que naquele momento a orientação repassada foi para que vestissem o uniforme e retornassem imediatamente para sala.

A resposta mencionou ainda que existem casos em que famílias não dispõem de condições de adquirir o uniforme, situação em que a unidade escolar busca parcerias para doação, embora, no caso concreto, todos os estudantes envolvidos possuíssem uniforme. Por fim, acrescentou que a escola dispõe do programa “Evasão Escolar Nota Zero”, voltado ao acompanhamento da frequência e permanência dos alunos na instituição (evento 11).

Considerando a necessidade de aprofundamento das apurações, foi instaurado o Procedimento Administrativo por meio da Portaria n.º 5071/2024, reiterando-se à escola a solicitação de informações mais detalhadas. Para cumprimento da nova determinação, foi expedido o Ofício n.º 2685/2024, em 20 de setembro de 2024, requisitando, em prazo de dez dias, a lista de alunos que eventualmente teriam sido afetados, a identificação de famílias em situação de vulnerabilidade e as medidas adotadas para garantir acesso ao uniforme (evento 13).

Por fim, o evento 15 registrou a juntada formal da resposta de diligência remetida pela direção da escola, enviada por e-mail em 7 de outubro de 2024. Nessa comunicação, a gestora anexou novamente o Ofício n.º 008/2024, o Ofício n.º 11/2024 e capturas de tela comprobatórias, consolidando o conteúdo já apresentado à Promotoria. Esses documentos reiteram que houve apenas orientação pedagógica quanto ao uso do uniforme, que os responsáveis foram devidamente comunicados e que não ocorreu impedimento de acesso dos alunos à escola ou às atividades avaliativas.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar notícia anônima dando conta de que alunos da Escola Municipal Vitor Dias, no Município de Darcinópolis/TO, estariam sendo impedidos de ingressar na unidade escolar e de realizar avaliações por não estarem utilizando uniforme escolar, o que, em tese, caracterizaria violação ao direito fundamental à educação.

Durante a tramitação, o Ministério Público realizou todas as diligências pertinentes, requisitando informações à direção da Escola Municipal Vitor Dias e à Secretaria Municipal de Educação, encaminhando-lhes cópia da denúncia e esclarecendo a necessidade de respostas formais, conforme eventos 7, 9, 10 e 14. As respostas encaminhadas por meio dos Ofícios n.º 008/2024 e 11/2024, além dos documentos consolidados no evento 15, demonstram que não houve impedimento de acesso dos estudantes às aulas ou às avaliações.

Conforme relatado pela própria unidade escolar, os alunos foram apenas encaminhados à coordenação pedagógica para orientação quanto ao uso do uniforme, sendo mantida sua permanência na escola após contato com os responsáveis.

O estabelecimento de ensino também afirmou possuir ações internas de acompanhamento da frequência, prevenção à evasão e apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, inclusive com busca de parcerias para doação de uniformes.

Registre-se que, ao longo das diligências, não foram produzidos elementos que indicassem a efetiva ocorrência de violação ao direito de acesso ou permanência escolar.

Inexistem nos autos provas documentais, testemunhais ou indícios materiais de que tenha havido restrição de ingresso, sendo certo que a instituição apresentou resposta detalhada, coerente e apoiada em registros administrativos e comunicacionais. O teor das informações ofertadas afasta, portanto, a narrativa inicial da denúncia anônima.

Não se identificou, igualmente, omissão ou negligência estatal que justificasse a continuidade da atuação ministerial. A conduta relatada pela escola insere-se no âmbito da gestão pedagógica ordinária, voltada à orientação dos estudantes quanto às normas internas, sem caráter punitivo ou discriminatório e sem prejuízo ao exercício do direito à educação. Importa ressaltar que não cabe ao Ministério Público intervir em orientação administrativa legítima da unidade escolar, salvo quando configurada restrição indevida de direitos fundamentais, o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa maneira, verifica-se que o Procedimento Administrativo cumpriu integralmente sua finalidade, esgotando-se a atuação ministerial mediante a obtenção de informações completas e suficientes sobre os fatos, que revelaram a inexistência de irregularidade.

Ademais, a Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO determina que “*o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico*” (art. 23, parágrafo único).

Nesse contexto, diante da inexistência de violação comprovada ao direito de acesso ou permanência escolar, da inexistência de prejuízo aos alunos envolvidos e do esaurimento das medidas cabíveis por parte do Ministério Público, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determinando:

1 – que seja promovida a cientificação editalícia acerca desta promoção de arquivamento, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, devendo ser publicada no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se tratar de representação anônima, deixando consignado que, acaso tenha interesse, o denunciante poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação;

2 – sejam cientificadas a Escola Municipal Vitor Dias e a Secretaria Municipal de Educação do Município de Darcinópolis/TO acerca do arquivamento do feito;

3 – seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias;

4 – seja realizada comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e

5 – seja comunicada ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria.

Wanderlândia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Wanderlândia, 27 de novembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/11/2025 às 19:07:00

SIGN: 50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/50237651661090a0cc5b88fedb7f1e5089a6c36f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

